

Relatório Técnico GRO nº 006/2022

**Avaliação das Contribuições
Recebidas na Consulta
Pública nº 30/2022: Revisão da
Resolução Arsae-MG
nº 133/2019**

16 de dezembro de 2022

Diretoria Colegiada

Antônio Claret de Oliveira Júnior (Diretor Geral)
Samuel Alves Barbi Costa
Stefani Ferreira de Matos

Coordenadoria Técnica de Regulação Operacional e Fiscalização dos Serviços (CRO)

Amanda de Campos Nascimento

Gerência de Regulação Operacional (GRO)

Misael Dieimes de Oliveira (Gerente)
Mayara Milaneze Altoé Bastos
Manuela Rocha Goes Soares
Thais Souza Medeiros

É permitida a reprodução total ou parcial deste documento, desde que citada a fonte.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ARSAE-MG). Relatório Técnico GRO nº 006/2022: Avaliação das Contribuições Recebidas na Consulta Pública nº 30/2022: Revisão da Resolução Arsae-MG nº 133/2019. Belo Horizonte: Arsae-MG, 2022.

SUMÁRIO

1	APRESENTAÇÃO	3
2	RESUMO	3
3	ANÁLISE	3
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42

1 APRESENTAÇÃO

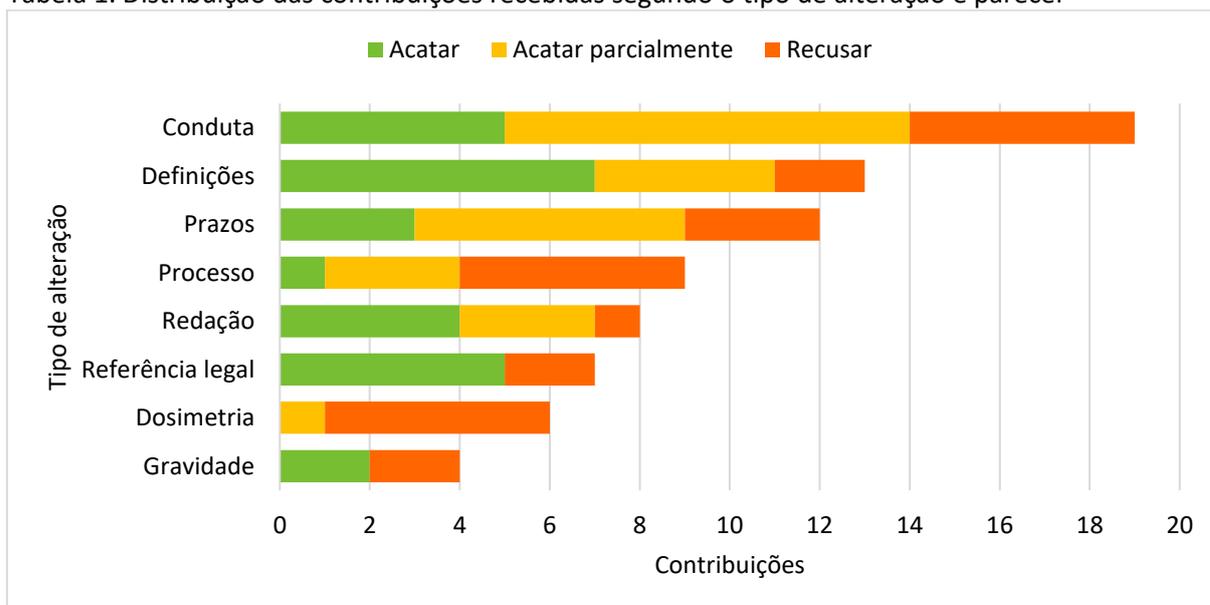
Este Relatório Técnico tem como objetivo apresentar as contribuições recebidas na [Consulta Pública nº 30/2022](#) sobre a revisão da [Resolução Arsa-e-MG nº 133/2019](#), a qual dispõe sobre o procedimento de fiscalização e aplicação de sanções aos prestadores de serviços regulados. A consulta pública foi realizada no período de 12 de setembro a 16 de outubro de 2022 e foram disponibilizados os seguintes documentos:

- Res. Arsa-e-MG nº 133/2019 com indicação das propostas de alteração;
- Proposta de Tabela 2: Caracterização das não conformidades;
- Minuta de resolução alteradora;
- Relatório Técnico GRO nº 004/2022: Análise de Impacto Regulatório.

2 RESUMO

Na consulta pública foram recebidas 78 contribuições distribuídas conforme os temas apresentados na Tabela 1. A análise das contribuições resultou em 27 (35%) acatadas, 26 (33%) acatadas parcialmente e 25 (32%) recusadas.

Tabela 1. Distribuição das contribuições recebidas segundo o tipo de alteração e parecer



3 ANÁLISE

Dispositivo: Art. 2º, inciso II.

Redação Original: II – Auto de Infração (AI): documento por meio do qual a ARSAE-MG imputa penalidade ao prestador de serviços pelo descumprimento de normas aplicáveis ou de determinações desta Agência.

Origem: Copasa MG/Coponor.

Proposta de Alteração: II – Auto de Infração (AI): documento por meio do qual a ARSAE-MG imputa penalidade ao prestador de serviços pelo descumprimento de normas regulatórias e contratuais aplicáveis.

Justificativa: O termo "determinações" é demasiadamente abrangente, deixando margem para atuações monocráticas do regulador que podem resultar em ilegalidades e impactos econômicos e sociais, tanto para o prestador de serviços quanto para os usuários.

Há a necessidade de previsibilidade da norma, uma vez que o prestador não pode ficar sujeito a determinações subjetivas do regulador, sem que haja o devido processo legal, inclusive a tipicidade da conduta (não há pena sem lei anterior que a defina) a devida base legal ou normativa.

As determinações do regulador podem resultar em impactos econômicos, financeiros e sociais. Portanto, não devem ser feitas por mera determinação ofício, mas sim por meio de resoluções normativas precedidas da devida Análise de Impacto Regulatório - AIR, nos termos da Lei Estadual 23.959/2021. Art. 7º.

Sendo assim, é solicitada a alteração com base na Lei de Abuso de Autoridade: Crime previsto no art. 33 "Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal".

Parecer: Acatar parcialmente.

Resposta: A definição de Auto de Infração será alterada considerando que a Arsaie-MG é responsável por fiscalizar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação específica, conforme art. 3º do Decreto Estadual nº 47.884/2020.

O texto será alterado para: "II – Auto de Infração (AI): documento por meio do qual a Arsaie-MG imputa penalidade ao prestador de serviços pelo descumprimento de dispositivos contratuais, normas relativas às dimensões técnica, econômica e social publicadas pela Arsaie-MG, ou legislações afetas aos serviços regulados".

Dispositivo: Art. 2º, inciso III.

Redação Original: III – fiscalização: atividade executada por servidor da Arsaie-MG, de forma presencial ou remota, com vistas à verificação do cumprimento de normas aplicáveis aos serviços regulados e determinações expedidas pela Agência.

Origem: Copasa MG/Coponor.

Proposta de Alteração: III – fiscalização: atividade executada por servidor da Arsaie-MG, de forma presencial ou remota, com vistas à verificação do cumprimento de normas aplicáveis aos serviços regulados pela Agência;

Justificativa: O termo "determinações" é demasiadamente abrangente, deixando margem para atuações monocráticas do regulador que podem resultar em ilegalidades e impactos econômicos e sociais, tanto para o prestador de serviços quanto para os usuários.

Há a necessidade de previsibilidade da norma, uma vez que o prestador não pode ficar sujeito a determinações subjetivas do regulador, sem que haja o devido processo legal, inclusive a tipicidade da conduta (não há pena sem lei anterior que a defina) a devida base legal ou normativa. As determinações do regulador podem resultar em impactos econômicos, financeiros e sociais. Portanto, não devem ser feitas por mera determinação ofício, mas sim por meio de resoluções normativas precedidas da devida Análise de Impacto Regulatório - AIR, nos termos da Lei Estadual 23.959/2021. Art. 7º.

Sendo assim, é solicitada a alteração com base na Lei de Abuso de Autoridade: Crime previsto no art. 33 "Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal".

Parecer: Acatar parcialmente.

Resposta: A definição de Fiscalização será alterada considerando que a Arsaie-MG é responsável por fiscalizar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação específica, conforme art. 3º do Decreto Estadual nº 47.884/2020.

O texto será alterado para: "III – fiscalização: atividade executada por servidor da Arsaie-MG, de forma presencial ou remota, com vistas à verificação do cumprimento de dispositivos contratuais, normas relativas às dimensões técnica, econômica e social publicadas pela Arsaie-MG, ou legislações afetas aos serviços regulados".

Dispositivo: Art. 2º, inciso VII.

Redação Original: VII – multa: sanção pecuniária aplicada ao prestador de serviços em decorrência de descumprimento das diretrizes técnicas e econômicas expedidas pela ARSAE-MG.

Origem: Copasa MG/Coponor.

Proposta de Alteração: VII – multa: sanção pecuniária aplicada ao prestador de serviços em decorrência de descumprimento das normas regulatórias e contratuais;

Justificativa: Os termos utilizados são demasiadamente abrangentes, deixando margem para atuações monocráticas do regulador que podem resultar em ilegalidades e impactos econômicos e sociais, tanto para o prestador de serviços quanto para os usuários.

Há a necessidade de previsibilidade da norma, uma vez que o prestador não pode ficar sujeito a determinações subjetivas do regulador, sem que haja o devido processo legal, inclusive a tipicidade da conduta (não há pena sem lei anterior que a defina) a devida base legal ou normativa. Sendo assim, as determinações do regulador não devem ser feitas por mera determinação ofício, mas sim por meio de resoluções normativas precedidas da devida Análise de Impacto Regulatório - AIR, nos termos da Lei Estadual 23.959/2021. Art. 7º.

Sendo assim, é solicitada a alteração com base na Lei de Abuso de Autoridade: Crime previsto no art. 33 "Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal".

Parecer: Acatar parcialmente.

Resposta: A definição de Multa será alterada considerando que a Arsaie-MG é responsável por fiscalizar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação específica, conforme art. 3º do Decreto Estadual nº 47.884/2020.

O texto será alterado para: "VII – multa: sanção pecuniária aplicada ao prestador de serviços em decorrência de descumprimento de dispositivos contratuais, normas relativas às dimensões técnica, econômica e social publicadas pela Arsaie-MG, ou legislações afetas aos serviços regulados".

Dispositivo: Art. 2º, inciso VIII.

Redação Original: VIII – não conformidade: conduta do prestador de serviços que fere normas aplicáveis aos serviços regulados e determinações expedidas pela Arsaie-MG sobre a prestação dos serviços constatada na fiscalização, descrita no Relatório de Fiscalização (RF) e respectivo Auto de Fiscalização (AF);

Origem: Copasa MG/Coponor.

Proposta de Alteração: VII – não conformidade: conduta do prestador de serviços que fere normas aplicáveis aos serviços regulados e resoluções expedidas pela Arsaie-MG sobre a prestação dos serviços constatada na fiscalização, descrita no Relatório de Fiscalização (RF) e respectivo Auto de Fiscalização (AF).

Justificativa: O termo "determinações" é demasiadamente abrangente, deixando margem para atuações monocráticas do regulador que podem resultar em ilegalidades e impactos econômicos e sociais, tanto para o prestador de serviços quanto para os usuários.

Há a necessidade de previsibilidade da norma, uma vez que o prestador não pode ficar sujeito a determinações subjetivas do regulador, sem que haja o devido processo legal, inclusive a tipicidade da conduta (não há pena sem lei anterior que a defina) a devida base legal ou normativa.

As determinações do regulador podem resultar em impactos econômicos, financeiros e sociais. Portanto, não devem ser feitas por mera determinação ofício, mas sim por meio de resoluções normativas precedidas da devida Análise de Impacto Regulatório - AIR, nos termos da Lei Estadual 23.959/2021. Art. 7º.

Sendo assim, é solicitada a alteração com base na Lei de Abuso de Autoridade: Crime previsto no art. 33 "Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal".

Parecer: Acatar parcialmente.

Resposta: A definição de não conformidade será alterada considerando que a Arsae-MG é responsável por fiscalizar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação específica, conforme art. 3º do Decreto Estadual nº 47.884/2020.

O texto será alterado para: "VIII – não conformidade: conduta do prestador de serviços que fere dispositivos contratuais ou normativos aplicáveis aos serviços regulados, constatada na fiscalização, descrita no Relatório de Fiscalização (RF) e respectivo Auto de Fiscalização (AF)".

Dispositivo: Art. 2º, inciso XI.

Redação Original: XI – providências imediatas ou correções imediatas: providências que devem ser adotadas pelo prestador de serviços em até 15 (quinze) dias úteis para o reestabelecimento da normalidade e a redução ou eliminação dos impactos adversos, em virtude de constatação de não conformidade;

Origem: Arsae-MG/GRO.

Proposta de Alteração: XI – providências imediatas ou correções imediatas: ações que devem ser adotadas pelo prestador de serviços no prazo informado pela Arsae-MG no Auto de Fiscalização para o reestabelecimento da normalidade e redução ou eliminação dos impactos adversos, em virtude de constatação de situação de emergência.

Justificativa: Considerando que quando o fiscal identificar uma situação de emergência o prestador de serviços deve adotar providências imediatamente, sugere-se a substituição do termo "não conformidade" por "situação de emergência" na definição XI.

Além disso, entende-se ser necessário substituir "em até 15 (quinze) dias úteis" por "no prazo informado pela Arsae-MG no Auto de Fiscalização" diante do conteúdo do § 1º, art.13 desta resolução: "§ 1º Nas situações de emergência previstas no inciso XIX do art. 2º desta Resolução, o prazo a que se refere o caput deste artigo será informado pela Arsae-MG no AF e contará a partir do recebimento do TN pelo prestador de serviços".

Parecer: Acatar.

Resposta: Justificativa procedente.

O texto será alterado para: "XI – providências imediatas ou correções imediatas: ações que devem ser adotadas pelo prestador de serviços no prazo informado pela Arsae-MG no Auto de Fiscalização para o reestabelecimento da normalidade e redução ou eliminação dos impactos adversos, em virtude de constatação de situação de emergência".

Dispositivo: Art. 2º, inciso XI.

Redação Original: XI – receita do prestador: valor de referência da receita do prestador de serviços adotado pela Arsae-MG para a construção das tabelas de aplicação das multas, correspondente à receita direta de água ou esgoto média mensal da região de ocorrência da infração no último exercício financeiro anterior à data da última atualização das tabelas 1-A, 1-B e 1-C, presentes no anexo desta resolução; (Redação pela Resolução Arsae-MG nº 140/2020).

Origem: Copasa MG/Coponor.

Proposta de Alteração: Sugerimos a exclusão do artigo e inclusão de metodologia que atenda aos dispositivos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), que determina, em seu Art. 22:

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Justificativa: Não há nexo de causalidade entre a infração e a receita ou faturamento do prestador dos serviços. A situação econômica do infrator não possui nenhuma correlação ou nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nas palavras do ex-ministro do STJ, Gilson Dipp, em sua obra “Comentários sobre a lei anticorrupção”: “De modo geral, a situação econômica do infrator não tem relevância para a identificação da infração, de sua gravidade e importância da lesão ou seus efeitos. De outra parte, ao contrário, a menção à situação econômica do infrator agrega ao ilícito uma circunstância pessoal que não tem relação com o fato ilícito, assim transformando o infrator em responsável por ostentar uma situação econômica, que, ademais, não ajuda a saber se, sendo melhor ou pior, agrava ou atenua respectivamente a aplicação da sanção”.

Assim, os fatores a serem considerados para a dosimetria da pena devem ter necessária e logicamente relação com a infração, o que não ocorre quando se considera a receita ou o faturamento da empresa. Por sua vez, todas as normas do país devem obediência às regras da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei nº 4.657/42), que assim determina para a aplicação de sanções:

Art. 22

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Assim, solicita-se a revisão da metodologia de cálculo do valor da sanção, retirando a vinculação com a receita do prestador.

Parecer: Recusar.

Resposta: A dosimetria prevista na Resolução Arsaie-MG nº 133/2019 considera a natureza e a gravidade da infração, conforme § 2º do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e inciso I do art. 16 do Decreto nº 9.830/2019, que tratam da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

A atual metodologia utiliza a receita do prestador no município como variável representativa do porte dos sistemas e da extensão do dano potencial ou do dano já ocorrido devido à conduta irregular do prestador, circunstância esta que agrava ou atenua a multa. Desse modo, a norma da Arsaie-MG busca atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação de sanções. A escolha da receita do prestador dá-se por simplicidade, por ser uma variável-chave na gestão do serviço e por estar presente nos bancos de dados dos prestadores de serviço em todos os municípios nos quais há faturamento.

A adoção da receita do prestador não é exclusividade da Arsaie-MG; outras agências reguladoras de serviços de saneamento também adotam esta métrica na dosimetria das multas. Exemplos: Res. Adasa nº 188/2006, art. 9º; Instrução Normativa Agenesra/CD nº 66/2016, art. 17; Res. Agepar nº 12/2021, art. 25, §§ 1º a 3º; e Res. Ares-PCJ nº 71/2014, art. 29, incisos I a III.

Até o momento a Arsaie-MG ainda não recebeu proposta de metodologia alternativa para a dosimetria de multas. Além disso, o período compreendido entre o término da consulta pública (16/10/2022) e o prazo limite de 60 dias para emissão de parecer sobre as contribuições recebidas

(conforme art. 87 da Res. Arsaie-MG nº 147/2021) não é suficiente para a revisão da metodologia para dosimetria. Por isso a contribuição será recusada.

O tema será reavaliado pela agência em estudos futuros para aperfeiçoamento da metodologia, alinhados às sugestões dos prestadores.

Dispositivo: Art. 2º, inciso XIX.

Redação Original: XIX – situações de emergência: são aquelas decorrentes de anormalidades de qualquer natureza, que representem danos graves, ou a possibilidade que aconteçam, e que comprometam a prestação dos serviços, as quais exijam providências imediatas, mesmo que não constem no rol das não conformidades.

Origem: Arsaie-MG/GRO.

Proposta de Alteração: XIX – situações de emergência: não conformidade que causa, ou tem o potencial de causar, danos graves à prestação dos serviços e que demande providências imediatas.

Justificativa: Tipificar a situação de emergência como não conformidade para que seja passível de sanção.

Parecer: Acatar.

Resposta: Justificativa procedente.

O texto será alterado para: "XIX - situações de emergência: não conformidade que causa, ou tem o potencial de causar, danos graves à prestação dos serviços e que demande providências imediatas".

Dispositivo: Art. 2º, inciso XIV.

Redação Original: XIV – reincidência: reiteração de não conformidade identificada na mesma localidade, para o mesmo tipo de serviço e para o mesmo prestador.

Origem: Copasa MG/Coponor.

Proposta de Alteração: XIV – reincidência: reiteração de constatação de não conformidade identificada na mesma localidade, para o mesmo tipo de serviço, na mesma unidade operacional e para o mesmo prestador, praticada após processo definitivo anterior.

Justificativa: O instituto da reincidência busca conduzir a conduta do sujeito passivo para que corrija o erro, sob pena de aumento da multa aplicada, não sendo seu objetivo o aumento de arrecadação. Assim, para que o instituto atinja a sua finalidade legal, deve a reincidência ser aplicada referente a mesma unidade operacional e assim, constatar se o prestador do serviço corrigiu ou não sua ação.

Considerando a complexidade dos sistemas operados, e a quantidade unidades operacionais passíveis de fiscalização, deve ser aplicado o instituto da reincidência específica, sendo considerada somente a reiteração de não conformidade na mesma unidade operacional. Além disso, só se pode admitir uma reincidência se houver certeza jurídica quanto a uma "incidência" anterior. Não reincide quem ainda não "incidiu". E só se pode considerar, com toda certeza, que alguém "incidiu" no passado – isto é, incorreu efetivamente em infração – se houver decisão, fruto do devido processo, que o tenha declarado em definitivo.

Esta "definitividade" da penalização anterior pode ser verificada em âmbito administrativo praticado após processo definitivo. Sendo assim, é imprescindível que o conceito de processo finalizado esteja presente na norma proposta. Nas palavras do professor Carlos Ari Sunfeld: Em Direito, a reincidência é a prática de nova infração posteriormente à conclusão de processo em que punida outra infração de mesma natureza, cometida pelo mesmo sujeito.

A figura jurídica da reincidência supõe, portanto, que a infração objeto do segundo processo sancionador tenha ocorrido após se tornar definitiva a decisão de sancionar a infração objeto do primeiro processo.

Logo, não se verifica propriamente reincidência, de Direito, se ainda não houver uma decisão definitiva acerca da infração paradigma no caso concreto (paradigma no qual o infrator possa

reincidir). SUNDFELD, Carlos Ari. SOUZA, Rodrigo Pagani de. Reincidência no direito administrativo sancionador. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 1, p.175-203, abr. 2017. DOI: 10.5433/26272-117423-1.2017v12n1p175. ISSN: 1980-511X.

Parecer: Recusar.

Resposta: Até o momento não há recursos que permitam à Arsae-MG rastrear a ocorrência reiterada de não conformidade em cada unidade operacional. Além disso, o período compreendido entre o término da consulta pública (16/10/2022) e o prazo limite de 60 dias para emissão de parecer sobre as contribuições recebidas (conforme art. 87 da Res. Arsae-MG nº 147/2021) não é suficiente para a revisão do processo. Por isso, a contribuição será recusada.

O tema será reavaliado pela agência em estudos futuros para aperfeiçoamento da metodologia, alinhados às sugestões dos prestadores.

Dispositivo: Art. 2º, inciso XIV.

Redação Original: XIV – reincidência: reiteração de não conformidade identificada na mesma localidade, para o mesmo tipo de serviço e para o mesmo prestador.

Origem: Arsae-MG/GFE.

Proposta de Alteração: XIV – reincidência: reiteração de não conformidade identificada para o mesmo prestador, para o mesmo tipo de serviço e na mesma localidade, quando se tratar de fiscalização operacional, ou para o mesmo tipo de serviço e no mesmo município, quando se tratar de fiscalização econômica.

Justificativa: Em geral nas fiscalizações econômicas não há segregação entre sede e distritos municipais (localidades). Logo, não há monitoramento das atividades por localidade, mas sim por município.

Parecer: Acatar.

Resposta: Justificativa procedente.

O texto será alterado para: "XIV – reincidência: reiteração de não conformidade identificada para o mesmo prestador de serviços, para o mesmo tipo de serviço e na mesma localidade, quando se tratar de fiscalização operacional, ou para o mesmo tipo de serviço no mesmo município, quando se tratar de fiscalização econômica".

Dispositivo: Art. 2º, inciso XVIII.

Redação Original: XVIII – serviço adequado: aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia no atendimento, bem como as condições operacionais e de manutenção dos sistemas de acordo com as normas regulamentares.

Origem: Copasa MG/Copanor.

Proposta de Alteração: Necessita definir os termos utilizados.

Justificativa: A Lei Federal nº 11.445/07 diz que o serviço precisa ser regular, contínuo, eficiente, seguro, atual e com cortesia. Porém, a lei, corretamente, não define esses conceitos, sendo uma atribuição do órgão regulador fazê-lo.

Assim, a ARSAE precisa definir: regularidade, qualidade, eficiência, segurança, generalidade para que haja segurança jurídica para não haver discricionariedade na identificação de uma infração.

Parecer: Recusar.

Resposta: O termo "serviço adequado" não é citado no corpo do texto desta resolução e, portanto, a definição da referida expressão será suprimida do art. 2º.

Dispositivo: Art. 2º, inciso XXI.

Redação Original: XXI – Termo de Notificação (TN): documento emitido pela Agência por meio do qual se dá conhecimento ao prestador de serviços do teor do RF, apontando as não conformidades verificadas na fiscalização e eventuais recomendações e determinações da Arsae-MG.

Origem: Arsae-MG/GRO.

Proposta de Alteração: XXI – Termo de Notificação (TN): documento emitido pela Agência por meio do qual se dá conhecimento ao prestador de serviços do teor do RF, apontando as não conformidades verificadas na fiscalização e eventuais informações complementares.

Justificativa: Alteração da definição XXI para melhor compreensão do normativo, bem como a padronização da escrita conforme documento utilizado no processo de fiscalização.

Parecer: Acatar.

Resposta: Justificativa procedente.

O texto será alterado para: "XXI – Termo de Notificação (TN): documento emitido pela agência por meio do qual se dá conhecimento ao prestador de serviços do teor do RF, apontando as não conformidades verificadas na fiscalização e eventuais informações complementares".

Dispositivo: Art. 2º, inciso XXII.

Redação Original: XXII – encerramento de processo: término da execução de todas as possíveis etapas previstas nos processos fiscalizatório, sancionatório e de celebração de TAC, resultado de: (i) deferimento, pela Arsae-MG, de manifestação, relatório de ação corretiva, recurso ou cumprimento de TAC apresentado pelo prestador de serviço; (ii) pagamento de multa pelo prestador de serviço; (iii) emissão de despacho saneador pela Arsae-MG para encerramento do processo.

Origem: Arsae-MG/DG.

Proposta de Alteração: Remover item "iii".

Justificativa: Eu compreendia que o Despacho Saneador corrigiria um vício saneável do Processo, retornando-o a uma fase anterior, da qual ele teria prosseguimento normal. Se minha compreensão estiver correta, ele não deveria ser incluído como fator de encerramento de processo.

Parecer: Recusar.

Resposta: Na redação atual presente na minuta de resolução, de fato, o despacho saneador se aplica apenas a vícios sanáveis e não permite o encerramento de processo. Com base em outra contribuição, o escopo do despacho saneador será ampliado para abranger também vícios não sanáveis que exijam o encerramento de processo. Por isso o item iii do inciso XXII do art. 2º será mantido.

Adicionalmente, os termos "vício sanável" e "vício não sanável" serão incluídos nas definições com a seguinte redação: "Vício sanável: erro ao longo do processo fiscalizatório ou sancionatório, em desacordo com as normas aplicáveis e que pode ser corrigido e convalidado que não demande o encerramento do processo"; "Vício não sanável: erro ao longo do processo fiscalizatório ou sancionatório, em desacordo com as normas aplicáveis e que implique no encerramento do processo".

Dispositivo: Art. 4º da minuta proposta.

Redação Original: Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos novos processos iniciados posteriormente, exceto quando indicado prazo de vigência ou grupo de processos específicos.

Origem: Arsae-MG/CRO.

Proposta de Alteração: Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos novos processos iniciados posteriormente, exceto quando indicado nos parágrafos 1º e 2º.

Justificativa: Clareza das exceções citadas no caput.

Parecer: Recusar.

Resposta: Atendendo a outra contribuição recebida, as novas regras de tramitação serão aplicadas apenas a processos iniciados após a publicação da atualização da Res. Arsae-MG nº 133/2019.

O texto será alterado para: "Art. 4º Esta resolução entra em vigor 90 dias após sua publicação e aplica-se aos processos iniciados posteriormente".

Dispositivo: Art. 4º da minuta proposta.

Redação Original: Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos novos processos iniciados posteriormente, exceto quando indicado prazo de vigência ou grupo de processos específicos.

§ 1º As seguintes alterações aplicam-se imediatamente a processos em curso e a novos processos iniciados após a publicação desta resolução:

Origem: Copasa MG/Copanor.

Proposta de Alteração: Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos novos processos iniciados posteriormente, exceto quando indicado prazo de vigência ou grupo de processos específicos.

§ 1º As seguintes alterações aplicam-se a novos processos iniciados após a publicação desta resolução:

Justificativa: Por questão de estabilidade regulatória, não se deve admitir mudanças de regras para condução de processos em curso.

Parecer: Acatar parcialmente.

Resposta: Justificativa atende ao objetivo proposto.

O texto será alterado para: "Art. 4º Esta resolução entra em vigor 90 dias após sua publicação e aplica-se aos processos iniciados posteriormente".

Dispositivo: Art. 6º, § 1º.

Redação Original: § 1º A fiscalização poderá ser realizada com base em informações coletadas por terceiros com anuência do prestador e da ARSAE-MG.

Origem: Copasa MG/Copanor.

Proposta de Alteração: Suprimir.

Justificativa: O poder de polícia administrativa não pode ser delegado a terceiros, senão por força de lei, sendo vedada sua delegação a entidades privadas. Pontua-se, inclusive, que a coleta de informações é parte fundamental do processo fiscalizatório, sendo, portanto, a sua prática indelegável à terceiros. Neste sentido decidiu o STF (Repercussão Geral 633.782: É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial. A legislação estadual que cria e regulamenta as atividades da ARSAE não prevê que a mesma possa delegar suas atribuições legais, em especial aquelas relacionadas à fiscalização. Cabe ressaltar que o exercício do poder de polícia administrativa, referente aos serviços de saneamento, somente é exercido pela Agência após delegação dos municípios Titulares, nos termos da Lei Federal nº. 11.445/2007, que são delegados à ARSAE por meio de instrumentos específico que não preveem a subdelegação. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra, Curso de Direito Administrativo. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, ressalta que a “restrição à atribuição de atos de polícia a particulares” estaria alicerçada no “corretíssimo entendimento de que não se lhes pode, ao menos em princípio, cometer o encargo de praticar atos que envolvem o exercício de misteres tipicamente públicos quando em causa liberdade e propriedade”. Isso porque, caso contrário, haveria um desequilíbrio entre os particulares, ao passo que o ordenamento definiria que certos entes privados teriam supremacia sobre outros. Conclui, portanto, que “não há delegação de ato jurídico de polícia a particular e nem a possibilidade de que este o exerça a título contratual”. Em relação à fiscalização, na Lei 11.445/2007 temos: “Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões”. Diante do exposto, a possibilidade de execução da fiscalização, ou mesmo de etapas, de

responsabilidade da ARSAE, por terceiros não pode ser prevista em resolução da própria Agência. Mesmo que essa possibilidade seja regulamentada por meio de lei, somente prosperaria se a subdelegação feita à entidade de direito público e mediante anuência do Titular.

Parecer: Acatar parcialmente.

Resposta: O tema foi analisado pela Procuradoria da Arsaie-MG que, conforme Nota Jurídica nº 707/2022 (Sei nº 56473742), apresentou que: "a regra é da indelegabilidade da atribuição do Poder de Polícia. Admite-se delegação, desde que outorgada a uma pessoa governamental e por meio de lei. Para particulares, a delegação só pode acontecer em casos muito específicos, isto porque estaria outorgando a particulares cometimentos tipicamente públicos ligados à liberdade e à propriedade"

(...)

"A Arsaie-MG não delegaria o seu poder de fiscalizar e sancionar o Prestador. Ela iria contar com a ajuda, até mesmo do Poder Concedente, para o envio de documentos que possam auxiliar e subsidiar a elaboração do Relatório de Fiscalização pelos fiscais da Arsaie-MG".

A fim de pacificar o tema, optou-se por restringir a coleta de informações ao titular dos serviços, visto que "a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição", conforme art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Ademais, no caso de prestação direta dos serviços regulados não se vislumbra óbice ao repasse de informações pelo titular para a Arsaie-MG.

O texto será alterado para: "Art. 6 § 1º A fiscalização poderá ser realizada com base em informações coletadas pelo titular dos serviços regulados, com anuência do prestador de serviços e da Arsaie-MG".

Dispositivo: Art. 10.

Redação Original: Incluir § no art. 10.

Origem: Copasa MG/Copanor.

Proposta de Alteração: § 6º. Quando a fiscalização remota (documental) e/ou presencial ocorrerem no mesmo período para sede e demais localidades, será elaborado um único relatório de fiscalização.

Justificativa: A inclusão desse § se justifica pelo fato de a ARSAE atualmente adotar como metodologia a elaboração de vários relatórios de fiscalização distintos, mesmo nos casos em que a solicitação de documentos para fiscalização remota e a fiscalização presencial ocorrem no mesmo período.

Nesse sentido, a inclusão visa sanar a incoerência da ARSAE para adoção de critérios distintos para tratativa de assuntos correlatos, sempre em desfavor do prestador de serviços de saneamento: na aplicação da sanção pecuniária a ARSAE considerado a receita de todo o município, contudo, para elaboração dos relatórios e aplicação das respectivas penalidades, segrega as ações realizadas em um mesmo período para sede e localidades, potencializando o valor de sanções e reincidências aplicáveis ao prestador de serviços.

Ressalta-se que a metodologia de trabalho adotada pela ARSAE tem prejudicado injustamente a Companhia, pois multiplica o risco sancionatório, ocorrendo casos em que constatações semelhantes resultam em uma sanção para cada relatório elaborado, ao passo que se fosse elaborado um único relatório, tais constatações englobariam apenas uma não conformidade.

Parecer: Recusar.

Resposta: O enfoque dos processos de fiscalização da Arsaie-MG são os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para os quais são comuns arranjos em que a operação ocorra de forma independente no âmbito de sedes e distritos municipais, exceto nos casos de sistemas integrados. Por isso, via de regra, são elaborados relatórios de fiscalização para cada localidade.

Dispositivo: Art. 10, inciso V.

Redação Original: V – determinação de providências a serem adotadas pelo prestador de serviços.

Origem: Copasa MG/Copanor.

Proposta de Alteração: Revogar.

Justificativa: A determinação das providências a serem tomadas competem ao Prestador de Serviços de Saneamento, as quais devem sanar a NC apontada pelo Ente Regulador, independentemente da forma.

Além disso, quaisquer determinações regulatórias devem constar em resolução, visando as boas práticas regulatórias e os níveis de competência dos colaboradores integrantes da Entidade Reguladora.

Parecer: Acatar.

Resposta: Justificativa atende ao objetivo proposto.

O termo "determinações" nada mais é que o dever do prestador de corrigir a irregularidade apontada pelo ente regulado no prazo especificado, a fim de regularizar situação que esteja em desacordo com normativos aplicáveis aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A não conformidade já indica o fato que deve ser regularizado pelo prestador de serviços, conforme referência legal e no prazo previsto em resolução. Sendo assim, o inciso V do art. 10 será suprimido.

Dispositivo: Art. 10, § 1º.

Redação Original: § 1º O RF deverá ser findado em, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após a conclusão do trabalho da fiscalização, podendo ser prorrogado por até igual período, mediante justificativa do gerente responsável.

Origem: Arsa-e-MG/CRO.

Proposta de Alteração: § 1º O RF deverá ser findado em, no máximo, 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após a conclusão do trabalho da fiscalização, podendo ser prorrogado por até igual período, mediante justificativa do gerente responsável.

Justificativa: Aumentar eficiência do processo fiscalizatório baseado em indicadores de monitoramento interno.

Parecer: Acatar.

Resposta: Justificativa procedente.

O texto será alterado para: "§ 1º O RF deverá ser findado em, no máximo, 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após a conclusão do trabalho da fiscalização, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa expressa".

Dispositivo: Art. 10, § 5º.

Redação Original: § 5º Além das referências legais indicadas para cada não conformidade no anexo desta resolução, outros dispositivos normativos também poderão ser utilizados para caracterizar condutas irregulares.

Origem: Copasa MG/Copanor.

Proposta de Alteração: Revogar.

Justificativa: Os dispositivos normativos precisam ser expressamente aplicáveis ao caso. A norma sancionatória tem como característica a veiculação de regras de conduta a ser seguida pelo indivíduo. A redação proposta, por ser demasiadamente abrangente, deixa margem para atuações do Ente Regulador que podem resultar em ilegalidades e impactos econômicos e sociais, tanto para o prestador de serviços quanto para os usuários, por dar poderes ilimitado ao ente regulador, ou seja, é abusivo na sua concepção.

Parecer: Acatar parcialmente.

Resposta: Não só a norma sancionatória, mas também as demais normas aplicáveis aos serviços regulados têm a finalidade de dispor sobre regras de conduta a serem seguidas. Desse modo, as condutas esperadas dos prestadores regulados já estão previstas nas demais normas.

Não se vislumbra risco claro de atuação irregular do ente regulador, uma vez que será dado conhecimento ao prestador das não conformidades aplicadas e respectivos dispositivos normativos que foram descumpridos.

O texto será alterado para: "§ 5º Constituem as não conformidades tipificadas no Anexo desta Resolução o descumprimento de disposições previstas em normas relativas às dimensões técnica, econômica e social publicadas pela Arsae-MG e em legislações afetas aos serviços regulados".

Dispositivo: Art. 11.

Redação Original: Incluir novo inciso.

Origem: Arsae-MG/GRO.

Proposta de Alteração: IX – indicação dos dispositivos legais que não foram cumpridos.

Justificativa: Sugere-se que sejam indicadas nos AFs para que o prestador seja informado sobre quais dispositivos normativos está infringindo.

Parecer: Acatar.

Resposta: Proposta de alteração atende ao objetivo proposto.

Será incluído novo inciso no art. 11 com o seguinte texto: "IX - indicação dos dispositivos legais que não foram cumpridos".

Dispositivo: Art. 11, inciso VI.

Redação Original: Art. 11 Concluído o RF, será elaborado um AF, contendo: VI – determinação de providências a serem adotadas pelo prestador de serviços.

Origem: Copasa MG/Copanor.

Proposta de Alteração: Revogar.

Justificativa: A determinação das providências a serem tomadas competem ao Prestador de Serviços de Saneamento, as quais devem sanar a NC apontada pelo Ente Regulador, independentemente da forma.

Além disso, quaisquer determinações regulatórias devem constar em resolução, visando as boas práticas regulatórias e os níveis de competência dos colaboradores integrantes da Entidade Reguladora.

Parecer: Acatar.

Resposta: Justificativa atende ao objetivo proposto.

O termo "determinações" nada mais é que o dever do prestador de corrigir a irregularidade apontada pelo ente regulado no prazo especificado, a fim de regularizar situação que esteja em desacordo com normativos aplicáveis aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A não conformidade já indica o fato que deve ser regularizado pelo prestador de serviços, conforme referência legal e no prazo previsto em resolução. Sendo assim, o inciso VI do art. 11 será suprimido.

Dispositivo: Art. 12.

Redação Original: Art. 12 O prestador de serviços será notificado por meio de Termo de Notificação (TN), assinado pelo gerente competente, acompanhado do RF e do AF, mediante protocolo ou outro comprovante do seu efetivo recebimento.

Origem: Arsae-MG/GRO.

Proposta de Alteração: Incluir parágrafo único. O TN deverá ser emitido no mesmo prazo estabelecido para o relatório de fiscalização.

Justificativa: Segundo a Lei Estadual nº 14.184/2002, art. 22, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem serão praticados no prazo de dez dias. A fim de evitar vícios e/ou lentidão no processo sancionatório da Arsae-MG em decorrência do descumprimento do prazo definido em lei estadual, sugere-se a definição de prazo específico para a emissão de TN.

Parecer: Acatar parcialmente.

Resposta: Proposta de alteração atende ao objetivo proposto.

Será incluído o seguinte texto: "Parágrafo único. O TN deverá ser enviado para o prestador de serviços no mesmo prazo estipulado para finalização do RF".

Dispositivo: Art. 13.

Redação Original: §3º (incluir). §4º (incluir).

Origem: Copasa MG/Coponor.

Proposta de Alteração: §3º a contagem de prazo iniciará no 4º dia útil posterior ao envio do mesmo. §4º Não serão enviados comunicados ao prestador de serviços, referentes ao processo de fiscalização, em dias não úteis.

Justificativa: Inicialmente, pontua-se que, a publicação do AF, na forma como está ocorrendo, pode ocorrer tanto no final do expediente, assim como em vésperas de final de semana ou feriado prolongado, o que reduz o prazo de ação do prestador em, no mínimo, dois dias.

Adicionalmente, a ARSAE adota como referência a data do envio do e-mail de notificação automática do sistema SIR para contagem dos prazos. A notificação inclusive traz a contagem em seu conteúdo de prazo, pressupondo que o recebimento de dá imediatamente após o envio.

Percebe-se que a ARSAE adotou na elaboração da norma alguns princípios de atualidade do processo judicial eletrônico, como por exemplo a notificação em meio eletrônico nas etapas do processo sancionatório, contudo deixa, deixa de fazê-lo em alguns casos, o que prejudica o direito de ampla defesa. O envio de e-mail automático, pelo sistema SIR, que inclusive ocorre em sábados de madrugada, não comprova que o prestador recebeu a documentação e que a contagem de prazo para defesa possa ser iniciada, como ocorre atualmente.

Ressalta-se ainda que a lei estadual nº. 14.184/2022, prevê no Art. 59 que os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, o que justifica a inclusão dos parágrafos 3º e 4º para resguardar a legalidade do processo.

Parecer: Recusar.

Resposta: A Arsae-MG informa que o Sistema de Informações Regulatórias (SIR), utilizado para a tramitação de processos fiscalizatórios e sancionatórios, já considera apenas os dias úteis para a contagem de prazos. As notificações eventualmente recebidas pelos prestadores de serviços e até mesmo pela equipe da agência tratam-se apenas de e-mails informativos, não sendo a data de envio considerada na contagem de prazos.

Adicionalmente, a Arsae-MG irá providenciar para que no e-mail de comunicação conste a seguinte mensagem "A contagem de prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à data de envio do Termo de Notificação".

Dispositivo: Art. 13, caput.

Redação Original: Art. 13 O prestador de serviços terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do TN, para manifestar-se por escrito sobre as não conformidades apontadas pela ARSAE-MG.

Origem: Copasa MG/Coponor.

Proposta de Alteração: Art. 13 O prestador de serviços terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento do TN, para manifestar-se por escrito sobre as não conformidades apontadas pela ARSAE-MG.

Justificativa: A nova norma pretende reduzir em 50% o prazo de defesa do prestador de serviços, sendo que os prazos para a própria ARSAE não estão sendo alterados visando essa celeridade. Assim, não se encontra razão técnica para redução do prazo de defesa, que pode implicar, inclusive, em atingimento do direito à ampla defesa e contraditório, sem redução de prazo para a agência reguladora no processo administrativo sancionador.

Adicionalmente, deve-se evocar o expressivo volume de demandas regularmente impostas pela Agência Reguladora, além das demandas esporádicas, e que, com a redução do prazo para apuração interna dos fatos, formulação da manifestação, tramitações e aprovações considerando os critérios de governança da Companhia, além da formalização da manifestação junto ao sistema da Agência Reguladora, não é viável com a atual estrutura disposta pela Companhia.

Dessa forma, para atendimento a esse novo prazo regulatório, as unidades responsáveis deverão ter o quadro de pessoal ampliado, implicando em custos regulatórios a serem cobertos pelas tarifas, cujos benefícios ao consumidor dos serviços de saneamento não são equiparáveis.

Parecer: Acatar.

Resposta: A Arsae-MG irá considerar o prazo de 30 dias úteis contados do recebimento do Termo de Notificação para manifestação do prestador de serviços.

O texto será alterado para: "Art. 13 O prestador de serviços terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento do TN, para manifestar-se por escrito sobre as não conformidades apontadas pela Arsae-MG".

Dispositivo: Art. 13, § 2º.

Redação Original: § 2º Decorrido o prazo sem manifestação do notificado, considerar-se-á como aceito pelo prestador de serviços o disposto no AF e seus apensos.

Origem: Copasa MG/Copanor.

Proposta de Alteração: § 2º Decorrido o prazo sem manifestação do notificado, haverá continuidade do processo fiscalizatório e sancionatório pela ARSAE-MG.

Justificativa: O silêncio pode acarretar efeitos jurídicos relevantes e aplicações de sanções, mas não podem se equivaler à aceitação. Por si só, o silêncio não passa de silêncio, o que não se confunde com uma declaração tácita, que corresponde à prática de atos outros que tenham o condão de confirmar a vontade do agente, enquanto o silêncio em si é uma situação de inércia de alguém.

O Código Civil faz menção expressa à questão, dispondo em seu artigo 111 que "o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa". Sendo assim, a atribuição de valor ao silêncio só ocorre na existência de lei que estipula quando o silêncio é juridicamente válido, o que não ocorre para embasar a resolução regulatória em questão.

Parecer: Acatar.

Resposta: Proposta de alteração atende ao objetivo proposto.

O texto será alterado para: "Art. 13 (...) § 2º Decorrido o prazo sem manifestação do notificado, haverá continuidade do processo fiscalizatório e sancionatório pela Arsae-MG".

Dispositivo: Art. 15, § 2º.

Redação Original: Art. 15 (...), § 2º A decisão da gerência competente será comunicada ao prestador de serviços por escrito.

Origem: Arsae-MG/GRO.

Proposta de Alteração: Art. 15 (...), § 2º A decisão da gerência competente será comunicada ao prestador de serviços em até 15 dias úteis.

Justificativa: Segundo a Lei Estadual nº 14.184/2002, art. 22, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem serão praticados no prazo de dez dias. A fim de evitar vícios e/ou lentidão no processo sancionatório da Arsaie-MG em decorrência do descumprimento do prazo definido em lei estadual, sugere-se a definição de prazo específico para a emissão de parecer técnico para manifestação.

Parecer: Acatar parcialmente.

Resposta: Os prazos dos atos da Arsaie-MG foram revistos nesta atualização da Resolução nº 133/2019 com o objetivo de evitar vícios e/ou lentidão no processo sancionatório.

A Arsaie-MG irá considerar o prazo de 30 dias úteis contados do recebimento da Manifestação para comunicação da decisão da gerência competente ao prestador de serviços. Sendo assim, o § 2º do Art. 15 terá sua redação alterada para: "Art. 15 (...), § 2º A decisão da gerência competente será comunicada ao prestador de serviços em até 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período mediante justificativa expressa".

Dispositivo: Art. 16, § único, inciso I.

Redação Original: Parágrafo único. Inicia-se a contagem dos prazos a que se refere o caput:

I - a partir da publicação da apreciação pela Arsaie-MG sobre a manifestação do prestador, quando esta for apresentada.

Origem: Copasa MG/Copanor.

Proposta de Alteração: §1º - Inicia-se a contagem dos prazos a que se refere o caput: I - a partir do 4º (quarto) dia útil subsequente à publicação da apreciação pela Arsaie-MG sobre a manifestação do prestador, quando esta for apresentada.

§3º - Não serão publicados pareceres técnicos de apreciação de manifestação referentes ao processo de fiscalização em dia não útil.

Justificativa: Inicialmente, pontua-se que, a publicação do AF pode ocorrer tanto no final do expediente, assim como em vésperas de final de semana ou feriado prolongado, o que reduz o prazo de ação do prestador em, no mínimo, dois dias. Adicionalmente, a ARSAE adota como referência a data do envio do e-mail de notificação automática do sistema SIR para contagem dos prazos. A notificação inclusive traz a contagem em seu conteúdo de prazo, pressupondo que o recebimento de dá imediatamente após o envio.

Percebe-se que a ARSAE adotou na elaboração da norma alguns princípios de atualidade do processo judicial eletrônico, como por exemplo a notificação em meio eletrônico nas etapas do processo sancionatório, contudo deixa, deixa de fazê-lo em alguns casos, o que prejudica o direito de ampla defesa. O envio de e-mail automático, pelo sistema SIR, que inclusive ocorre em sábados de madrugada, não comprova que o prestador recebeu a documentação e que a contagem de prazo para defesa possa ser iniciada, como ocorre atualmente. Ressalta-se ainda que a lei estadual nº. 14.184/2022, prevê no Art. 59 que os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, o que justifica a alteração do inciso I e a inclusão do parágrafo 3º, para resguardar a legalidade do processo.

Parecer: Acatar parcialmente.

Resposta: O inciso I do Art. 16 será alterado para seguinte redação: "Art. 16 (...) I - a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao envio para o prestador de serviços da apreciação pela Arsaie-MG sobre a manifestação, quando esta for apresentada".

Em relação à inclusão do §3º, a Arsaie-MG informa que o Sistema de Informações Regulatórias (SIR), utilizado para a tramitação de processos fiscalizatórios e sancionatórios, já considera apenas os dias úteis para a contagem de prazos. As notificações eventualmente recebidas pelos prestadores de serviços e até mesmo pela equipe da agência tratam-se apenas de e-mails informativos, não sendo a data de envio considerada na contagem de prazos.

Dispositivo: Art. 16, § 2º.

Redação Original: § 2º A correção não se aplica a não conformidades para a qual não se aplica prazo de correção, conforme Tabela 2 do Anexo.

Origem: Copasa MG/Coponor.

Proposta de Alteração: Revogar.

Justificativa: Conteúdo em duplicidade com o inciso III do Art. 15.

Parecer: Recusar.

Resposta: O art. 15 dispõe sobre a Manifestação, etapa na qual o prestador de serviços pode enviar documentação em desfavor à não conformidade aplicada pela Arsa-e-MG. No caso de não conformidades para as quais não se aplica prazo de correção (NA) será proposto a instauração de processo sancionatório nos casos previstos nas alíneas a, b e c. O art.16, por outro lado, trata da etapa de correção das não conformidades, situação que não se estende às não conformidades sem prazo de correção, conforme disposto no § 2º.

Dispositivo: Art. 17, § 1º, inciso IV.

Redação Original: § 1º O RAC deverá conter, no mínimo, o seguinte:

IV - descrição detalhada das ações realizadas para solucionar as constatações;

Origem: Copasa MG/Coponor.

Proposta de Alteração: § 1º O RAC deverá conter, no mínimo, o seguinte:

IV - descrição das ações realizadas para solucionar as constatações;

Justificativa: O termo "detalhado" é demasiadamente subjetivo, deixando margem para atuações monocráticas do regulador que podem resultar em ilegalidades e impactos econômicos e sociais, tanto para o prestador de serviços quanto para os usuários. Adicionalmente, pontua-se que cabe ao Prestador de Serviços demonstrar apenas a correção da não conformidade, independentemente da forma com que sua execução se deu. Além disso, a correção NC pode exigir aplicação de conhecimentos e ações de terceiros que podem ser protegidos por força de lei. Sendo assim, é recomendável a retirada da palavra "detalhada" com base na Lei de Abuso de Autoridade: Crime previsto no art. 33 "Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal".

Parecer: Acatar.

Resposta: Proposta de alteração atende ao objetivo proposto.

O texto será alterado para: "IV - descrição das ações realizadas para solucionar as constatações";

Dispositivo: Art. 18.

Redação Original: Incluir novo parágrafo.

Origem: Arsa-e-MG/GRO.

Proposta de Alteração: Novo parágrafo. O RAC será apreciado pela gerência competente em até 15 dias úteis.

Justificativa: Segundo a Lei Estadual nº 14.184/2002, art. 22, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem serão praticados no prazo de dez dias. A fim de evitar vícios e/ou lentidão no processo sancionatório da Arsa-e-MG em decorrência do descumprimento do prazo definido em lei estadual, sugere-se a definição de prazo específico para a emissão de parecer técnico para RAC.

Parecer: Acatar parcialmente.

Resposta: Os prazos dos atos da Arsa-e-MG foram revistos nesta atualização da Resolução nº 133/2019 com o objetivo de evitar vícios e/ou lentidão no processo sancionatório. A Arsa-e-MG irá considerar o prazo de 30 dias úteis contados do recebimento do Relatório de Ações Corretivas (RAC) para comunicação da decisão da gerência competente ao prestador de serviços.

Será incluído artigo 2º com a seguinte redação: "Art. 18 (...) § 2º O RAC enviado pelo prestador de serviços será apreciado em até 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período mediante justificativa expressa".

Dispositivo: Art. 19, § único.

Redação Original: Art. 19 (...), Parágrafo único. Do AI, cujo extrato será publicado no Diário Oficial do Estado em até 10 (dez) dias úteis, remeter-se-á cópia ao prestador de serviços, mediante protocolo ou outro comprovante do seu efetivo recebimento.

Origem: Arsae-MG/GRO.

Proposta de Alteração: Art. 19 (...), § 1º O AI será emitido e terá seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado em até 10 (dez) dias úteis contados da data na qual não caiba mais a apresentação de manifestação ou de RAC. § 2º Será enviada cópia do AI ao prestador de serviços, mediante protocolo ou outro comprovante do seu efetivo recebimento.

Justificativa: Segundo a Lei Estadual nº 14.184/2002, art. 22, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem serão praticados no prazo de dez dias. A fim de evitar vícios e/ou lentidão no processo sancionatório da Arsae-MG em decorrência do descumprimento do prazo definido em lei estadual, sugere-se a definição de prazo específico para a emissão de AI.

Parecer: Acatar parcialmente.

Resposta: Os prazos dos atos da Arsae-MG foram revistos nesta atualização da Resolução nº 133/2019 com o objetivo de evitar vícios e/ou lentidão no processo sancionatório.

O parágrafo único do Art. 19 será revogado e serão incluídos os parágrafos 1º e 2º: "Art. 19 (...) § 1º O AI será emitido e enviado ao prestador de serviços, mediante protocolo ou outro comprovante do seu efetivo recebimento, em até 20 (vinte) dias úteis, prorrogáveis por igual período mediante justificativa expressa, contados da data na qual não caiba mais a apresentação de manifestação ou de RAC. § 2º O AI será publicado no Diário Oficial do Estado em até 10 (dez) dias úteis após sua emissão".

Dispositivo: Art. 20, inciso I.

Redação Original: I – constatado o descumprimento das determinações ou decisões proferidas pela Arsae-MG no AF;

Origem: Arsae-MG/GRO.

Proposta de Alteração: Revogar.

Justificativa: Incisos II e III são condições suficientes para lavratura do AI.

Parecer: Acatar.

Resposta: Justificativa procedente.

O inciso I do art. 20 será suprimido e os incisos II e III mantidos.

Dispositivo: Art. 21.

Redação Original: Incluir inciso IV.

Origem: Copasa MG/Coponor.

Proposta de Alteração: IV - Com indicação de atenuante no valor da multa, isto é, na hipótese em que o prestador comprovar a correção parcial da não conformidade será aplicado um fator de redução proporcionalmente as constatações acatadas, de acordo com as tabelas constantes do Anexo desta Resolução.

Justificativa: A Arsae-MG aponta como diretriz que a Resolução visa a melhoria da prestação do serviço de saneamento, no entanto, ignora as correções realizadas pelo prestador e/ou não aplica opções de atenuantes das multas no processo sancionatório. Assim, sugerimos para início de

discussão criar tabela com fator redutor das multas aplicadas além do desconto já aplicado para o acatamento da penalidade.

Parecer: Recusar.

Resposta: O período compreendido entre o término da consulta pública (16/10/2022) e o prazo limite de 60 dias para emissão de parecer sobre as contribuições recebidas (conforme art. 87 da Res. Arsae-MG nº 147/2021) não é suficiente para a revisão do processo. Por isso a contribuição será recusada.

O tema será reavaliado pela agência em estudos futuros para aperfeiçoamento da metodologia, alinhados às sugestões dos prestadores.

Dispositivo: Art. 21, § 1º.

Redação Original: § 1º Quando determinada infração for constatada mais de uma vez na mesma localidade, para o mesmo tipo de serviço, para o mesmo prestador e na mesma fiscalização, será considerada uma única infração para fins de cálculo de aplicação da pena.

Origem: Copasa MG/Coponor.

Proposta de Alteração: § 1º Quando determinada infração for constatada mais de uma vez no mesmo município, para o mesmo tipo de serviço, para o mesmo prestador e na mesma fiscalização, será considerada uma única infração para fins de cálculo de aplicação da pena.

Justificativa: A ARSAE atualmente adota como metodologia a elaboração de vários relatórios de fiscalização distintos para sede municipal e demais localidades, mesmo nos casos em que a solicitação de documentos para fiscalização remota e a fiscalização presencial ocorrem no mesmo período.

Tal divisão não se justifica, pois a concessão dos serviços é feita pelo município de forma global e não por localidade, por meio do mesmo instrumento, seja contrato de programa ou de concessão.

Nesse sentido, a inclusão visa sanar a incoerência da ARSAE para adoção de critérios distintos para tratativa de assuntos correlatos, sempre em desfavor do prestador de serviços de saneamento: na aplicação da sanção pecuniária a ARSAE considerado a receita de todo o município, contudo, para elaboração dos relatórios e aplicação das respectivas penalidades, segrega as ações realizadas em um mesmo período para sede e localidades, potencializando o valor de sanções e reincidências aplicáveis ao prestador de serviços.

Ressalta-se que a metodologia de trabalho adotada pela ARSAE tem prejudicado injustamente a Companhia, pois multiplica o risco sancionatório, ocorrendo casos em que constatações semelhantes resultam em uma sanção para cada relatório elaborado, ao passo que se fosse elaborado um único relatório, tais constatações englobariam apenas uma não conformidade.

Parecer: Recusar.

Resposta: O enfoque dos processos de fiscalização da Arsae-MG são os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para os quais são comuns arranjos nos quais esses sistemas operam de forma independente no âmbito de sedes e distritos municipais, exceto nos casos de sistemas integrados.

Dispositivo: Art. 23.

Redação Original: Art. 23 O Diretor Geral, fundamentadamente, proferirá despacho saneador de ofício quando verificar vício sanável no processo sancionatório, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Origem: Arsae-MG/GRO.

Proposta de Alteração: Art. 23 O Diretor Geral ou o Coordenador, fundamentadamente, proferirá despacho saneador de ofício quando verificar vício no processo sancionatório, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Excluir §§ 1º e 2º.

§ 3º Quando se tratar de vício sanável, o processo deverá retroagir até a etapa em que ocorreu o vício e os prazos serão reiniciados a partir desta etapa.

§ 4º Quando se tratar de vício não sanável, o processo será encerrado.

§ 5º Ao Coordenador é restrita a emissão de despacho saneador apenas em etapas anteriores à emissão do AI.

Justificativa: Permitir que o coordenador tome providências com relação a vícios nos processos já nas etapas iniciais, além de prever procedimentos para tratar vícios não sanáveis.

Parecer: Acatar parcialmente.

Resposta: Justificativa procedente. No entanto, o texto do Art. 23 será ajustado para incluir a possibilidade de despacho saneador no processo fiscalizatório.

O texto do será alterado para "Art. 23 O Diretor Geral ou o Coordenador, fundamentadamente, proferirá despacho saneador de ofício quando verificar vício no processo sancionatório, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

§ 3º Quando se tratar de vício sanável, o processo deverá retroagir até a etapa em que ocorreu o vício e os prazos serão reiniciados a partir desta etapa.

§ 4º Quando se tratar de vício não sanável, o processo será encerrado.

§ 5º Ao Coordenador é restrita a emissão de despacho saneador apenas em etapas anteriores à emissão do AI".

Adicionalmente, será incluído inciso no art. 2º a seguinte definição: "Vício não sanável: erro ao longo do processo fiscalizatório ou sancionatório, em desacordo com as normas aplicáveis e que implique no encerramento do processo".

O § 1º do art. 23 será excluído, uma vez que a definição de vício sanável foi incluída no art. 2º. Já o § 2º será excluído porque a abrangência do despacho saneador foi estendida a qualquer etapa do processo fiscalizatório ou sancionatório.

Dispositivo: Art. 23.

Redação Original: Art. 23 O Diretor Geral, fundamentadamente, proferirá despacho saneador de ofício quando verificar vício sanável no processo sancionatório, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Origem: Copasa MG/Coponor.

Proposta de Alteração: Art. 23 O Diretor-Geral, fundamentadamente, proferirá despacho saneador de ofício quando verificar vício sanável no processo fiscalizatório ou sancionatório, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Justificativa: A ocorrência de vício pode incidir também no processo fiscalizatório que originou o processo sancionatório.

Parecer: Acatar parcialmente.

Resposta: Justificativa atende ao objetivo proposto.

O texto do Art. 23 será ajustado para: "Art. 23 O Diretor Geral ou o Coordenador, fundamentadamente, proferirá despacho saneador de ofício quando verificar vício no processo fiscalizatório ou sancionatório, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros".

Dispositivo: Art. 24, § único.

Redação Original: Parágrafo único. A decisão da Diretoria Colegiada esgota a instância administrativa.

Origem: Copasa MG/Coponor.

Proposta de Alteração: §1º A decisão da Diretoria Colegiada esgota a instância administrativa, sendo assegurado, contudo, o direito a embargos de declaração, em consonância com a legislação brasileira.

§2º Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida à Diretoria Colegiada, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§3º A Diretoria Colegiada julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§4º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será julgado independentemente de ratificação.

Justificativa: Os artigos 1.022 a 1.026 do Novo CPC tratam dos embargos de declaração. Também conhecidos como embargos declaratórios, estão inseridos no rol de possibilidades recursais (art. 994, Novo CPC). Na prática, os embargos são um meio de garantir que o juízo ofereça respostas adequadas às demandas, sanando omissão, obscuridade ou contradição em suas decisões.

Parecer: Recusar.

Resposta: Segundo o art. 15 da Lei nº 13.105/2015, norma que trata do Código de Processo Civil (CPC), "na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente". A ausência de normas é situação que não se configura no caso da Arsae-MG. A agência dispõe da Res. Arsae-MG nº 147/2021 que, conforme art. 2º, "estabelece procedimentos para a instauração de processos administrativos". No que diz respeito aos processos fiscalizatório e sancionatório, subespécies de processos administrativos, a agência conta ainda com a Res. Arsae-MG nº 133/2019. Logo, é visível que a abrangência do CPC ao objeto da consulta pública é limitada e, no caso dos embargos declaratórios, não se aplicaria.

Ainda no art. 1.022 do CPC, é previsto que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial (...)". Ocorre que a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Arsae-MG, conforme procedimento previsto no parágrafo único do art. 24 da Res. Arsae-MG nº 133/2019, dá-se no âmbito administrativo e não no âmbito judicial. Portanto, mais uma vez o escopo do CPC não se aplica ao processo objeto da consulta pública.

Restaria, pois, à Arsae-MG, por iniciativa própria, incluir procedimentos para apresentação de embargos declaratórios nos processos fiscalizatório e sancionatório. Porém, tendo em vista as etapas já previstas para que o prestador apresente defesa, seja por meio de manifestação ou recurso, e etapas previstas para correção de irregularidades, por meio de relatório de ação corretiva ou de termo de ajustamento de conduta, a Arsae-MG considera desnecessário prever etapa adicional de embargo declaratório ao processo.

Por fim, cabe ressaltar que a Arsae-MG aplica o princípio de autotutela administrativa, segundo o qual "a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos", conforme art. 64 da Lei 14.184/2002, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais. Como exemplos, têm-se o embargo enviado pela Copasa e acatado pela agência no memorando SEI nº 50118868 e alguns recursos acatados em decorrência de vícios identificados por iniciativa da própria agência.

Dispositivo: Art. 29.

Redação Original: Incluir.

Origem: Copasa MG/Copanor.

Proposta de Alteração: Parágrafo Único. Quando for imposta determinação adicionais ao prestador, além das correções das NC's tratadas na fiscalização, os custos e despesas serão contabilizados como custos regulatórios para efeito de cálculo tarifário.

Justificativa: Aplicação de determinação adicional pode causar no médio e longo prazo impactos na receita da Companhia. Além disso, qualquer determinação não pode ultrapassar os limites da lei sob pena de incorrência em crime de abuso de autoridade, art. 33, já citado.

Parecer: Recusar.

Resposta: O art. 29 será excluído, uma vez que as medidas compensatórias ou compromissos adicionais aplicam-se somente ao TAC, conforme previsto no art. 33. Em nenhuma outra etapa do processo sancionatório podem ser incluídos compromissos adicionais.

Na fase de TAC os compromissos adicionais podem ser propostos pela Arsae-MG ou pelo prestador de serviços e negociados. Trata-se de um instrumento consensual, no qual tanto a agência quanto o prestador de serviços podem rejeitar a sua celebração. Logo, o prestador pode se negar a aderir ao TAC caso não concorde com compromissos adicionais, quando presentes.

Até o momento não foram observados conflitos nos poucos TACs outrora celebrados. Todavia, caso os TACs futuros sejam compostos por compromissos adicionais e o prestador identifique que podem causar impactos significativos na receita a médio e longo prazo, deve acionar a Arsae-MG para análise da situação.

Dispositivo: Art. 35.

Redação Original: § 1º A qualquer tempo, a Arsae-MG poderá realizar fiscalizações para verificar o atendimento do disposto no TAC, que atestará o descumprimento total ou parcial do TAC pelo prestador de serviços.

Origem: Arsae-MG/GRO.

Proposta de Alteração: § 1º A qualquer tempo, a Arsae-MG poderá realizar fiscalizações para verificar o atendimento do disposto no TAC, que atestará o cumprimento ou descumprimento, total ou parcial, do TAC pelo prestador de serviços.

Justificativa: Alteração de redação para melhor entendimento da norma.

Parecer: Acatar.

Resposta: Justificativa procedente.

O texto será alterado para: "§ 1º A qualquer tempo, a Arsae-MG poderá realizar fiscalizações para verificar o atendimento do disposto no TAC, que atestará o cumprimento ou descumprimento, total ou parcial, do TAC pelo prestador de serviços".

Dispositivo: Art. 35-A.

Redação Original: Incluir novo artigo.

Origem: Arsae-MG/CRO.

Proposta de Alteração: Art. 35-A Após o prestador de serviços apresentar documentos comprobatórios da execução do TAC, a Arsae-MG avaliará se houve cumprimento ou descumprimento, total ou parcial, e emitirá decisão no prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período mediante justificativa expressa.

Justificativa: Prever prazo para parecer técnico ou relatório de fiscalização de acompanhamento de TAC.

Parecer: Acatar.

Resposta: Justificativa procedente.

Será incluído art. 35-A com a seguinte redação: "Art. 35-A Após o prestador de serviços apresentar documentos comprobatórios da execução do TAC, a Arsae-MG avaliará se houve cumprimento ou descumprimento, total ou parcial, e emitirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante justificativa expressa".

Dispositivo: Art. 38-A, § 5º

Redação Original: Art. 38-A, § 5º A reincidência apenas poderá ser caracterizada se, na data de início da fiscalização, já houver, nos últimos 4 anos, processo no qual expirou o prazo para interposição de recurso pelo prestador, processo para o qual houve indeferimento de recurso pela diretoria colegiada da Arsae-MG ou ainda processo no qual o prestador realizou o pagamento de multa.

Origem: Arsae-MG/GRO

Proposta de Alteração: Art. 38-A, § 5º A reincidência apenas poderá ser caracterizada se, na data de emissão do Auto de Infração, já houver, nos últimos 4 anos, processo no qual:

I – expiraram os prazos para interposição de recurso e de TAC; II – houve indeferimento de recurso e expirou o prazo para proposição de TAC; III – expirou o prazo para interposição de recurso e houve indeferimento de TAC; ou IV – o prestador realizou o pagamento de multa.

Justificativa: (1) A data de referência para verificação da existência de reincidência é a data de emissão do Auto de Infração (AI) e não a data de início da fiscalização. A data de emissão do AI também é adotada como referência para dosimetria das multas a partir das tabelas ABC e UFEMG. Esse é o procedimento que já vem sendo adotado nos processos já tramitados e em curso.

(2) É necessário especificar o procedimento de contagem de prazos para apuração de reincidência.

Parecer: Acatar parcialmente.

Resposta: Justificativa atende ao objetivo proposto.

Diante de outra contribuição recebida, o prazo para reincidência também será alterado. O texto será alterado para "§ 5º A reincidência apenas poderá ser caracterizada se, na data de emissão do Auto de Infração, já houver, nos últimos 2 (dois) anos, processo no qual:

I – expiraram os prazos para interposição de recurso e de TAC; II – houve indeferimento de recurso e expirou o prazo para proposição de TAC; III – expirou o prazo para interposição de recurso e houve indeferimento de TAC; ou IV – o prestador realizou o pagamento de multa".

Dispositivo: Art. 38-A, § 5º.

Redação Original: § 5º A reincidência apenas poderá ser caracterizada se, na data de início da fiscalização, já houver, nos últimos 4 anos, processo no qual expirou o prazo para interposição de recurso pelo prestador, processo para o qual houve indeferimento de recurso pela diretoria colegiada da ARSAE-MG ou ainda processo no qual o prestador realizou o pagamento de multa.

Origem: Copasa MG/Copanor.

Proposta de Alteração: § 5º A reincidência apenas poderá ser caracterizada se, na data de ocorrência dos fatos (ou seja, do período fiscalizado), já houver, nos últimos 2 anos, processo definitivo, isso é, aqueles que tenham expirados os prazos para interposição de recurso pelo prestador, processo para o qual houve indeferimento de recurso pela diretoria colegiada da ARSAE-MG ou ainda processo no qual o prestador realizou o pagamento de multa.

Justificativa: A redução do prazo para caracterização de reincidência está em conformidade com as regras regulatórias da AGEPAR e ARSESP.

É imprescindível informar que o processo paradigma para a aplicação da reincidência tenha sido finalizado. O instituto da reincidência busca conduzir a conduta do sujeito passivo para que corrija o erro, sob pena de aumento da multa aplicada, não sendo seu objetivo o aumento de arrecadação. Assim, para que o instituto atinja a sua finalidade legal, deve a reincidência ser aplicada referente a mesma unidade operacional e assim, constatar se o prestador do serviço corrigiu ou não sua ação. Considerando a complexidade dos sistemas operados, e a quantidade unidades operacionais passíveis de fiscalização, deve ser aplicado o instituto da reincidência específica, sendo considerada somente a reiteração de não conformidade na mesma unidade operacional. Além disso, só se pode admitir uma reincidência se houver certeza jurídica quanto a uma "incidência" anterior. Não reincide quem ainda não "incidiu". Esta "definitividade" da penalização anterior pode ser verificada em âmbito administrativo praticado após processo definitivo. Sendo assim, é imprescindível que o conceito de processo finalizado esteja presente na norma proposta. A figura jurídica da reincidência supõe, portanto, que a infração objeto do segundo processo sancionador tenha ocorrido após se tornar definitiva a decisão de sancionar a infração objeto do primeiro processo. Logo, não se verifica propriamente reincidência, de Direito, se ainda não houver uma decisão definitiva acerca da infração paradigma no caso concreto (paradigma no qual o infrator possa reincidir). SUNDFELD, Carlos Ari.

SOUZA, Rodrigo Pagani de. Reincidência no direito administrativo sancionador. Revista do Direito Público.

Parecer: Acatar parcialmente.

Resposta: Justificativa atende ao objetivo proposto.

O texto do será alterado a fim de considerar novo prazo para reincidência: "§ 5º A reincidência apenas poderá ser caracterizada se, na data de início da fiscalização, já houver, nos últimos 2 (dois) anos, processo no qual:

I – expiraram os prazos para interposição de recurso e de TAC; II – houve indeferimento de recurso e expirou o prazo para proposição de TAC; III – expirou o prazo para interposição de recurso e houve indeferimento de TAC; ou IV – o prestador realizou o pagamento de multa".

Dispositivo: Art. 40.

Redação Original: Art. 40 O valor da multa aplicável será definido pela interseção das seguintes informações:

Origem: Copasa MG/Copanor.

Proposta de Alteração: Solicitamos a revogação integral do artigo 40 e a proposição de nova metodologia de definição do valor das sanções, com adequação da dosimetria e do cálculo do valor da penalidade para todas as não conformidades relacionadas na referida resolução, atendendo aos dispositivos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei nº 4.657) Art. 22 § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Justificativa: A análise do fato quanto a sua gravidade guarda correlação para a definição do valor da multa, sendo correto classifica-lo como leve, grave ou gravíssimo. Assim, os fatores a serem considerados para a dosimetria da pena devem ter necessária e logicamente relação com a infração, o que não ocorre quando se considera o faturamento da empresa. As normas da ARSAE também devem obediência às regras da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei nº 4.657), que assim determina para a aplicação de sanções. A atual forma de cálculo do valor das multas impõe ao prestador de serviços elevado risco legal e está na contramão do incentivo à universalização dos serviços, princípio basilar da Lei Nacional do Saneamento Básico, visto que a prestação de serviços a essas localidades geralmente é deficitária e já existe um esforço do prestador para o atendimento. A situação econômica do infrator (no caso o faturamento) não possui nenhuma correlação ou nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Nas palavras do ex-ministro do STJ, Gilson Dipp, em sua obra "Comentários sobre a lei anticorrupção": "De modo geral, a situação econômica do infrator não tem relevância para a identificação da infração, de sua gravidade e importância da lesão ou seus efeitos. De outra parte, ao contrário, a menção à situação econômica do infrator agrega ao ilícito uma circunstância pessoal que não tem relação com o fato ilícito, assim transformando o infrator em responsável por ostentar uma situação econômica, que, ademais, não ajuda a saber se, sendo melhor ou pior, agrava ou atenua respectivamente a aplicação da sanção".

Há casos de multas aplicadas que configuram verdadeiro confisco, conforme art. 150, IV, da Constituição Federal, contra a Companhia, uma vez que o valor da penalidade chega ao absurdo de 46 vezes o faturamento na localidade atendida.

Parecer: Recusar.

Resposta: A dosimetria prevista na Resolução Arsae-MG nº 133/2019 considera a natureza e a gravidade da infração, conforme § 2º do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e inciso I do art. 16 do Decreto nº 9.830/2019, que tratam da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

A atual metodologia utiliza a receita do prestador no município como variável representativa do porte dos sistemas e da extensão do dano potencial ou do dano já ocorrido devido à conduta irregular do prestador, circunstância esta que agrava ou atenua a multa. Desse modo, a norma da Arsa-e-MG busca atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação de sanções. A escolha da receita do prestador dá-se por simplicidade, por ser uma variável-chave na gestão do serviço e por estar presente nos bancos de dados dos prestadores de serviço em todos os municípios nos quais há faturamento.

Até o momento a Arsa-e-MG ainda não recebeu proposta de metodologia alternativa para a dosimetria de multas. Além disso, o período compreendido entre o término da consulta pública (16/10/2022) e o prazo limite de 60 dias para emissão de parecer sobre as contribuições recebidas (conforme art. 87 da Res. Arsa-e-MG nº 147/2021) não é suficiente para a revisão da metodologia para dosimetria. Por isso a contribuição será recusada.

A adoção da receita do prestador não é exclusividade da Arsa-e-MG; outras agências reguladoras de serviços de saneamento também adotam esta métrica na dosimetria das multas. Exemplos: Res. Adasa nº 188/2006, art. 9º; Instrução Normativa Agerensa/CD nº 66/2016, art. 17; Res. Agepar nº 12/2021, art. 25, §§ 1º a 3º; e Res. Ares-PCJ nº 71/2014, art. 29, incisos I a III.

O tema será reavaliado pela agência em estudos futuros para aperfeiçoamento da metodologia, alinhados às sugestões dos prestadores.

Dispositivo: Art. 43.

Redação Original: Incluir parágrafo.

Origem: Copasa MG/Copanor.

Proposta de Alteração: O prestador que não aferir lucro no exercício anterior ou que tenha o faturamento reduzido por crise hídrica ou impactos de eventos da natureza na localidade autuada, poderá realizar o pagamento da multa em até 3 parcelas sem acréscimos de juros e correção.

Justificativa: A resolução deve atentar para a capacidade de caixa do prestador a fim de não inviabilizar a prestação do serviço ao usuário.

Parecer: Recusar.

Resposta: Os instrumentos sancionatórios não podem ser confundidos com aqueles utilizados para o reequilíbrio econômico-financeiro do prestador de serviços. Para estes últimos, a agência pode promover revisões tarifárias extraordinárias. Portanto, caso algum evento prejudique o equilíbrio econômico-financeiro do prestador, a agência avaliará a realização de uma revisão tarifária extraordinária, mas não a flexibilização do pagamento de multas.

Importante esclarecer que a Arsa-e-MG já possui um conjunto de regras para a avaliação da realização de revisões extraordinárias, conforme art. 48 da Res. Arsa-e-MG 154/2021, norma que trata da Revisão Tarifária da Copasa MG de 2021. Dessa forma, não seria adequado eximir o prestador de serviços de pagar multa ou mesmo flexibilizar as regras de pagamento por possuir problemas econômicos ou mesmo operacionais dado que a solução se daria através de uma revisão tarifária extraordinária.

A proposta também ignora a existência de subsídio cruzado, mecanismo que pode suprir a queda de receita em determinados municípios atendidos por prestadores regionais.

Por fim, a adoção da flexibilização proposta seria de difícil operacionalização e traria grande complexidade e poderia prejudicar as ações de transparência dos processos.

Dispositivo: Art. 43, § 4º.

Redação Original: Art. 43 A multa deverá ser paga pelo infrator mediante procedimento específico em até 30 (trinta) dias úteis contados da data da entrega do AI, observado o § 3º do art. 22 desta Resolução, ou da notificação da decisão do recurso.

(...)

§ 4º Não haverá cobrança de juros de mora para os pagamentos realizados no decorrer do próprio mês que incidiram os vencimentos.

Origem: Arsae-MG/CRO.

Proposta de Alteração: Excluir § 4º.

Justificativa: O prestador tem realizado reiteradas solicitações para que a agência reemita documentos de arrecadação estadual (DAE) de multas. Tal comportamento tem colocado em descrédito o compromisso com a data de vencimento da DAE emitida inicialmente. Também tem havido problemas no atendimento a solicitações feitas pelo prestador nos últimos dias do mês, que por vezes, se aproxima da inviabilidade.

Parecer: Acatar.

Resposta: Justificativa procedente.

O § 4º será suprimido e, conseqüentemente, o inciso I do § 3º do artigo em questão deverá ser alterado para "I – juros de mora: acumula-se a taxa Selic diariamente a partir do dia útil seguinte à data de vencimento do DAE até a data do pagamento".

Dispositivo: Tabela 2.

Redação Original: Anexo – Tabela 2 – Identificação das NC aplicáveis.

Origem: Arsae-MG/GRO.

Proposta de Alteração: Excluir coluna de Referência Legal.

Justificativa: Segundo estudos e pesquisas realizadas pela Arsae-MG em normas de órgãos e entidades estaduais, observou-se que há várias normas sancionadoras cujas não conformidades não são acompanhadas da especificação dos respectivos dispositivos normativos que eventualmente são alvo de descumprimento. Exemplos: Res. Adasa nº 188/2006 (saneamento), Res. Arce nº 147/2010 (saneamento), Deliberação Arsesp nº 31/2008, atualizada pela Deliberação Arsesp nº 846/2018 (saneamento), Res. Arsp nº 18/2018 (saneamento) e art. 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (legislação ambiental do estado de Minas Gerais).

Parecer: Acatar.

Resposta: Justificativa procedente. As referências legais serão suprimidas da resolução.

Dispositivo: Tabela 2, NC-01.

Redação Original: Referência legal: Res. Arsae-MG nº 94/2017 (art. 3º, caput); Res. Arsae-MG nº 151/2021 (art. 8º).

Origem: Arsae-MG/GFO.

Proposta de Alteração: Referência legal: Res. Arsae-MG nº 94/2017 (art. 3º, caput)

Justificativa: Sugiro transferir parte da ref. legal para a NC-05. A referência legal "Res. Arsae-MG nº 151/2021 (art. 8º)" está mais relacionada ao tema "atendimento adequado" tratado na NC-05 do que ao tema "ausência de estrutura de atendimento" dessa NC. Além disso, a ausência de ouvidoria já é tratada na NC-67.

Parecer: Acatar.

Resposta: Justificativa procedente.

A referência legal "Res. Arsae-MG nº 151/2021 (art. 8º)" será removida da NC-01 e inserida na NC-05.

Dispositivo: Tabela 2, NC-05.

Redação Original: Referência legal: Res. Arsae-MG nº 94/2017 (5º, 25, 31)

Origem: Arsae-MG/GFO.

Proposta de Alteração: Referência legal: Res. Arsae-MG nº 94/2017 (arts. 5º, 25, 31); Res. Arsae-MG nº 151/2021 (art. 8º).

Justificativa: Inserir a palavra "arts." antes da numeração dos artigos.

Mover a referência legal "Res. Arsae-MG nº 151/2021 (art. 8º)." da NC-01 para a NC-05.

Parecer: Acatar.

Resposta: Justificativa procedente.

A referência legal "Res. Arsae-MG nº 151/2021 (art. 8º)" será removida da NC-01 e inserida na NC-05.

Dispositivo: Tabela2, NC-05.

Redação Original: Deixar de oferecer atendimento adequado ao usuário para o recebimento de manifestações conforme canais de comunicação, frequência e procedimentos estabelecidos em normas.

Gravidade: Leve.

Origem: Arsae-MG/GRO.

Proposta de Alteração: Deixar de oferecer atendimento adequado ao usuário para o recebimento de manifestações conforme canais de comunicação, frequência e procedimentos estabelecidos em normas.

Gravidade: Média.

Justificativa: Houve um equívoco no processo de atualização das tabelas e por isso a proposta de manter a gravidade como média.

Parecer: Acatar.

Resposta: Justificativa procedente.

Dispositivo: Tabela 2, NC-05.

Redação Original: Deixar de oferecer atendimento adequado ao usuário para o recebimento de manifestações conforme canais de comunicação, frequência e procedimentos estabelecidos em normas.

Origem: Arsae-MG/GRO.

Proposta de Alteração: Suprimir o termo "adequado".

Justificativa: O termo "adequado" que consta no texto da NC-05 pode ensejar em dificuldades na aplicação prática da não conformidade no processo fiscalizatório.

Parecer: Acatar.

Resposta: Justificativa procedente.

O texto da NC-05 será alterado para: "NC-05: Deixar de oferecer atendimento ao usuário para o recebimento de manifestações conforme canais de comunicação, frequência e procedimentos estabelecidos em normas".

Dispositivo: Tabela 2, NC-07.

Redação Original: NC-07 Deixar de fornecer água potável em caráter de emergência aos usuários que prestam serviços essenciais à população quando houver paralisação no abastecimento de água com duração superior a 12 (doze) horas.

Origem: Copasa MG/Copanor.

Proposta de Alteração: NC 07 -Deixar de fornecer água potável em caráter de emergência aos usuários que prestam serviços essenciais à população, quando necessário e requerido pela entidade, nos casos de paralisação no abastecimento de água com duração superior a 12 (doze) horas.

Justificativa: Justifica-se a alteração da redação para dar mais clareza aos casos em que o não atendimento configuraria responsabilidade da COPASA. A redação da não conformidade está muito abrangente, deixando-se de considerar que há entidades que prestam serviços essenciais que podem não necessitar desse atendimento por possuírem reservatório suficiente para garantir a demanda durante a paralisação.

Além disso, pode haver casos em que a própria entidade não queira ser atendida, por não haver viabilidade de abastecimento por meio de caminhões pipa, não podendo o prestador intervir em instalações internas para viabilizar o atendimento.

A não conformidade deve ser configurada somente nos casos em que, havendo necessidade e requerido pelos usuários que prestam serviços essenciais, a COPASA deixar de atender.

Parecer: Acatar parcialmente.

Resposta: Justificativa procedente.

Conforme art. 7º da Res. Arsa-e-MG nº 129/2019: "No caso de paralisação do serviço de abastecimento de água com duração superior a 12 (doze) horas, o prestador de serviços deve prover abastecimento alternativo, via veículo transportador, aos usuários que prestam serviços essenciais que solicitarem o serviço".

Sendo assim, o texto será alterado para: "NC-07: Deixar de fornecer aos usuários que prestam serviços essenciais à população, quando solicitado, água potável em caráter de emergência nos casos de paralisação no abastecimento de água com duração superior a 12 (doze) horas".

Dispositivo: Tabela 2, NC-15.

Redação Original: Referência legal: (...) croqui do SAA (art.2º) ...

Origem: Arsa-e-MG/GFO.

Proposta de Alteração: Referência legal: (...) croqui do SAA (art.27) ...

Justificativa: Provável erro de digitação.

Parecer: Acatar.

Resposta: Justificativa procedente.

A referência legal da NC-15 será corrigida para: "croqui do SAA (art.27)".

Dispositivo: Tabela 2, NC-15.

Redação Original: NC-15 Deixar de manter documentos ou informações exigidas em normas.

Origem: Copasa MG/Coponor.

Proposta de Alteração: Revisar o texto da NC para evitar subjetividade na fiscalização.

Justificativa: Faz-se necessário que a ARSAE altere a redação da não conformidade para evitar subjetividade na aplicação da norma. O que seria "manter documentos"? As resoluções utilizadas como referência legal nem sempre estabelecem, de forma clara e objetiva a forma, periodicidade, local, prazos, etc., que o prestador precisa "manter" os documentos? Ficariam essas definições para a análise de cada fiscal?

Há necessidade de previsibilidade da norma, o prestador não pode ficar sujeito a interpretações subjetivas do fiscal, sem que haja o devido processo legal, inclusive a tipicidade da conduta (não há pena sem lei anterior que a defina) a devida base legal ou normativa.

Parecer: Acatar.

Resposta: Proposta de alteração atende ao objetivo proposto.

O texto da NC-15 será alterado para: "NC-15: Deixar de dispor em meio eletrônico ou físico documentos e informações conforme prazos e procedimentos exigidos em normas".

Caso outras normas não especifiquem clara e objetivamente a forma, periodicidade, local e prazos, não cabe ajuste na Res. nº 133/2019 (objeto da consulta pública), mas sim nas normas de origem que indicam as condutas a serem seguidas.

Dispositivo: Tabela 2, NC-16.

Redação Original: Deixar de remeter informação solicitada por meio oficial pela Arsa-e-MG, remetê-la de maneira incompleta, com conteúdo divergente de outros registros do prestador ou fora do prazo estabelecido.

Gravidade: Leve.

Origem: Copasa MG/Coponor.

Proposta de Alteração: Deixar de remeter informação solicitada por meio oficial pela Arsa-e-MG, remetê-la de maneira incompleta.

Gravidade: Advertência.

Justificativa: A COPASA é um prestador regional responsável pelo atendimento de diversos municípios e localidades com os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, dessa forma, a quantidade de informações a serem enviadas periodicamente ou quando solicitadas é muito significativa. Além do volume de informações, a COPASA é obrigada a atender aos formatos específicos de compilação dessas informações, conforme estabelecida pelo regulador e para esse atendimento são extraídas, compiladas e formatadas, informações de vários sistemas utilizados pela Companhia.

Nesse aspecto deve-se destacar que a Entidade Reguladora não deve realizar solicitações de informações e/ou documentações que já estão em sua posse, pois as solicitações resultam em dupla mobilização de equipes do prestador de serviços, aumentando o custo regulatório injustificadamente.

Apesar da Companhia buscar a melhoria desse processo, em função do volume de informações, é possível que constem informações diferentes nos sistemas utilizados, seja por erro de digitação, seja por atualizações feitas por um determinado setor da companhia e que ainda não foi feita por outros. Tais divergências não constituem dolo ou intenção da COPASA e, portanto, não devem ser consideradas não conformidade passível de punição, podendo o regulador solicitar esclarecimentos a qualquer tempo, quando se fizer necessário.

Por fim, não há justificativa regulatória para elevação da gravidade da NC em questão, se tratando apenas de uma violação à liberdade econômica do Prestador de Serviços.

Parecer: Recusar.

Resposta: As informações pertinentes aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como àquelas correlatas a prestação desses serviços públicos pelos entes regulados, são fundamentais para a atuação regulatória da agência. Apesar dos prestadores de abrangência regional terem a responsabilidade de lidar com volume muito maior de informações, situação esta que tem resultado dos diversos municípios atendidos, é esperado que possuam recursos financeiros, humanos e tecnológicos à altura para garantir a boa gestão dessas informações, inclusive, gerindo os riscos da ocorrência de divergência nos dados. O dano causado ao processo regulatório em decorrência de informações divergentes ocorre independentemente de dolo/intenção do prestador. Caso haja justificativa plausível para a divergência, o prestador poderá apresentar esclarecimentos nas fases de manifestação ou de recurso. Salienta-se que a NC-16 é instrumento relevante para solicitar informações alusivas à regulação e que não foram enviadas pelo prestador de serviços, ou que foram enviadas de maneira incompleta, com conteúdo divergente de outros registros do prestador ou fora do prazo estabelecido. O não envio de informações pode, inclusive, nos casos mais graves, ocultar a existência de não conformidades de gravidade ainda maior que a NC-16. Portanto, a solicitação de alteração da gravidade de leve para advertência e a supressão de parte do texto será recusada.

Dispositivo: Tabela 2, NC-17.

Redação Original: Deixar de remeter informação com envio previsto em normas, remetê-la de maneira incompleta, com conteúdo divergente de outros registros do prestador ou fora do prazo estabelecido.

Gravidade: Média.

Origem: Copasa MG/Copanor

Proposta de Alteração: Deixar de remeter informação com envio previsto em normas, remetê-la de maneira incompleta.

Gravidade: Leve.

Justificativa: A COPASA é um prestador regional responsável pelo atendimento de diversos municípios e localidades com os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, dessa

forma, a quantidade de informações a serem enviadas periodicamente ou quando solicitadas é muito significativa. Além do volume de informações, a COPASA é obrigada a atender aos formatos específicos de compilação dessas informações, conforme estabelecida pelo regulador e para esse atendimento são extraídas, compiladas e formatadas, informações de vários sistemas utilizados pela Companhia.

Nesse aspecto deve-se destacar que a Entidade Reguladora não deve realizar solicitações de informações e/ou documentações que já estão em sua posse, pois as solicitações resultam em dupla mobilização de equipes do prestador de serviços, aumentando o custo regulatório injustificadamente.

Apesar da Companhia buscar a melhoria desse processo, em função do volume de informações, é possível que constem informações diferentes nos sistemas utilizados, seja por erro de digitação, seja por atualizações feitas por um determinado setor da companhia e que ainda não foi feita por outros. Tais divergências não constituem dolo ou intenção da COPASA e, portanto, não devem ser consideradas não conformidade passível de punição, podendo o regulador solicitar esclarecimentos a qualquer tempo, quando se fizer necessário.

Por fim, não há justificativa regulatória para elevação da gravidade da NC em questão, se tratando apenas de uma violação à liberdade econômica do Prestador de Serviços.

Parecer: Recusar.

Resposta: As informações pertinentes aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como àquelas correlatas a prestação desses serviços públicos pelos entes regulados, são fundamentais para a atuação regulatória da agência. Apesar dos prestadores de abrangência regional terem a responsabilidade de lidar com volume muito maior de informações, situação esta que tem resultado dos diversos municípios atendidos, é esperado que possuam recursos financeiros, humanos e tecnológicos à altura para garantir a boa gestão dessas informações, inclusive, gerindo os riscos da ocorrência de divergência nos dados. O dano causado ao processo regulatório em decorrência de informações divergentes ocorre independentemente de dolo/intenção do prestador. Caso haja justificativa plausível para a divergência, o prestador poderá apresentar esclarecimentos nas fases de manifestação ou de recurso. Salienta-se que a NC-17 é instrumento relevante para solicitar informações alusivas à regulação e exigidas em normas e que não foram enviadas pelo prestador de serviços, ou que foram enviadas de maneira incompleta ou fora do prazo estabelecido. O não envio de informações pode, inclusive, nos casos mais graves, ocultar a existência de não conformidades de gravidade ainda maior que a NC-17. Portanto, a solicitação de alteração da gravidade de leve para advertência e a supressão de parte do texto será recusada.

Dispositivo: Tabela 2, NC-18.

Redação Original: NC – 18. Fornecer informação falsa aos usuários ou à Arsaie-MG.

Origem: Copasa MG/Coponor.

Proposta de Alteração: NC – 18. Fornecer informação falsa aos usuários ou à Arsaie-MG, nos casos de comprovado dolo ou má-fé.

Justificativa: O Art. 12 da Resolução ARSAE nº. 114 estabelece que o prestador de serviços é responsável pela veracidade das informações enviadas à ARSAE-MG e divulgadas ao público.

Contudo, diante do volume expressivo de informações fornecidas, que são compiladas em diversos sistemas para adequar aos padrões e formatos exigidos pela ARSAE, pode haver erros materiais ou mesmo de digitação que não se configuram falsidade dolosa.

A falsidade ideológica trazida no art. 299 do Código Penal, prevê: “Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”.

Se não houver a intenção ou dolo no envio da informação divergente, não deve ser configurada não-conformidade.

Parecer: Recusar.

Resposta: Salienta-se que o dano causado ao processo regulatório em decorrência de informações falsas ocorre independentemente de dolo/intenção do prestador de serviços. A restrição da aplicação da NC aos casos em que foi comprovado dolo ou má-fé aumentaria em demasia a complexidade do processo de apuração. Por fim, cabe destacar que caso haja justificativa plausível para o fornecimento de informação falsa, o prestador poderá apresentar esclarecimentos para a agência nas fases de manifestação e/ou de recurso.

Dispositivo: Tabela 2, NC-21.

Redação Original: Ausência ou disponibilidade insuficiente de equipamentos, dispositivos, instrumentos ou outros insumos necessários à prestação de serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, conforme exigências normativas.

Origem: Copasa MG/Copanor.

Proposta de Alteração: Solicita-se à ARSAE a revisão da descrição de todas as não conformidades, expressando maior clareza e objetividade, e excluindo expressões que podem deixar margem para subjetividade. Adicionalmente, solicita-se que quando na sua revisão não sejam impostas condições que atentem contra a atualidade da prestação de serviços, dada a diversidade e a dinâmica característica da forma de prestação de serviços de saneamento.

Justificativa: Assim como no texto da NC-21, em vários artigos da Resolução, a tipificação da infração depende da interpretação do fiscal, uma vez que há uso de expressões sem a definição objetiva do conceito, como: “adequado”, “correto”, “necessário”. A norma sancionadora deve conter conceitos fechados para a segurança jurídica do autuado, sem margem para subjetividade e de atuações monocráticas do regulador que podem resultar em ilegalidades e impactos econômicos e sociais, tanto para o prestador de serviços quanto para os usuários.

Necessidade de previsibilidade da norma, o prestador não pode ficar sujeito a determinações subjetivas do regulador, sem que haja o devido processo legal, inclusive a tipicidade da conduta (não há pena sem lei anterior que a defina) a devida base legal ou normativa.

Sendo assim, é solicitada a alteração com base na Lei de Abuso de Autoridade: Crime previsto no art. 33 “Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal”.

Parecer: Acatar parcialmente.

Resposta: Proposta de alteração atende ao objetivo proposto.

O texto será alterado para "NC-21: Não dispor de equipamentos, dispositivos, instrumentos ou outros insumos para a prestação de serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, conforme exigido em normas".

Com relação à alegação de falta de objetividade, cabe destaque que as referências legais nas quais se verifica descumprimento estão indicadas nos relatórios de fiscalização. Caso outras normas não especifiquem clara e objetivamente a conduta irregular a ser seguida, não cabe ajuste na Res. nº 133/2019 (objeto da consulta pública), mas sim nas normas de origem.

Dispositivo: Tabela 2, NC-24.

Redação Original: Dispor de unidade operacional com vazamentos, obstrução ou falhas estruturais que possam comprometer a operação ou a qualidade dos serviços prestados.

Origem: Arsae-MG/GRO.

Proposta de Alteração: Alteração referência legal.

Justificativa: Alterar a referência legal buscando citação referente a falhas estruturais. Hoje não consta.

Parecer: Recusar.

Resposta: Não foram localizadas referências legais que tratam de forma específica e isolada de falhas estruturais.

Dispositivo: Tabela 2, NC-31.

Redação Original: NC-31 Deixar de realizar a conservação e limpeza das unidades operacionais.
Gravidade: Leve.

Origem: Arsae-MG/GRO.

Proposta de Alteração: Alterar a referência legal retirando a citação da resolução 130, art. 8º.

Justificativa: Alteração necessária devido à mudança realizada nos dizeres da NC.

Parecer: Recusar.

Resposta: O art. 8º da Res. nº 130/2019 diz respeito a dois aspectos que são vinculados a NCs distintas: à "conservação da infraestrutura predial de suas unidades", vinculada à NC-31, e à "manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos que as compõem", vinculada à NC-30.

Dispositivo: Tabela 2, NC-31.

Redação Original: NC-31 Deixar de realizar a conservação das estruturas prediais e limpeza das unidades operacionais.

Gravidade: Leve.

Origem: Copasa MG/Copanor.

Proposta de Alteração: NC-31 Deixar de realizar a conservação das estruturas prediais e limpeza das unidades operacionais.

Gravidade: Advertência.

Justificativa: A NC não apresenta vínculo direto estabelecido com a qualidade da prestação de serviços. Sendo assim, como não há justificativa regulatória para elevação da gravidade da NC em questão, se tratando apenas de uma violação à liberdade econômica do Prestador de Serviços, é solicitado retorno à gravidade original da Res 133.

Parecer: Acatar.

Resposta: A gravidade da NC-31 será alterada para advertência, pois engloba situações relacionadas a aspectos de importância relativamente menor, tais como pintura de unidade operacional e estruturas prediais e limpeza da área que abrange determinada unidade.

No entanto cabe destacar que a redação original indicada para a NC-31 está diferente daquela apresentada na minuta de resolução disponível para Consulta Pública no site da agência (Tabela 2 do Anexo).

Dispositivo: Tabela 2, NC-32.

Redação Original: NC-32 Deixar de adotar medidas de segurança e prevenção de acidentes.

Gravidade: Média.

Origem: Copasa MG/Copanor.

Proposta de Alteração: NC-32 Deixar de adotar medidas de segurança e prevenção de acidentes em ambientes com periculosidade, quando necessário.

Gravidade: Leve.

Justificativa: Assim como no texto da NC-21, em vários artigos da Resolução, a tipificação da infração depende da interpretação do fiscal, uma vez que há uso de expressões sem a definição objetiva do conceito. A norma sancionadora deve conter conceitos fechados para a segurança jurídica do autuado, sem margem para subjetividade e de atuações monocráticas do regulador que podem resultar em ilegalidades e impactos econômicos e sociais, tanto para o prestador de serviços quanto para os usuários.

Necessidade de previsibilidade da norma, o prestador não pode ficar sujeito a determinações subjetivas do regulador, sem que haja o devido processo legal, inclusive a tipicidade da conduta (não há pena sem lei anterior que a defina) a devida base legal ou normativa.

Sendo assim, é solicitada a alteração com base na Lei de Abuso de Autoridade: Crime previsto no art. 33 "Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal".

Adicionalmente, pontua-se que a NC não apresenta vínculo direto estabelecido com a qualidade da prestação de serviços. Sendo assim, como não há justificativa regulatória para elevação da gravidade da NC em questão, se tratando apenas de uma violação à liberdade econômica do Prestador de Serviços, é solicitado retorno à gravidade original da Res 133.

Parecer: Recusar.

Resposta: Em relação à proposta de alteração da gravidade da NC-32, a Arsaie-MG informa que, conforme documento disponível no site para Consulta Pública (Tabela 2 do Anexo), a referida não conformidade já possui gravidade "leve".

No que se refere ao aprimoramento textual, o texto da NC-32 será alterado para: "NC-32: Deixar de adotar medidas de segurança e prevenção de acidentes conforme exigido em normas".

Com relação à alegação de falta de objetividade, cabe destaque que as referências legais nas quais se verifica descumprimento estão indicadas nos relatórios de fiscalização. Caso outras normas não especifiquem clara e objetivamente a conduta irregular a ser seguida, não cabe ajuste na Res. nº 133/2019 (objeto da consulta pública), mas sim nas normas de origem.

Dispositivo: Tabela 2, NC-33.

Redação Original: NC-33 Deixar de manter vias que permitam o acesso de veículos e pessoas às unidades operacionais em qualquer época do ano.

Origem: Copasa MG/Copanor.

Proposta de Alteração: Suprimir.

Justificativa: Não há vínculo direto estabelecido para essa NC e a qualidade da prestação de serviços de saneamento, inclusive, incumbe exclusivamente ao Prestador de Serviços e ao Titular a definição da técnica empregada para execução dos serviços, inclusive se o acesso à unidade determinada unidade operacional se dará com veículo ou à pé.

Adicionalmente, há de se destacar que a manutenção das vias que dão acesso às unidades operacionais pode não ser de competência exclusiva do Prestador de Serviços de saneamento (como vias públicas e estradas).

Sendo assim, uma vez que o Prestador de Serviços já é cobrado pela regularidade da prestação de serviços de saneamento e que essa NC exige que o prestador de serviços realize ações para além de suas competências, gerando custos regulatórios com retornos irrisórios para os usuários, deve-se a exclusão da tipificação em função do fato que a forma com que será acessada a unidade operacional não deve ser objeto de Não Conformidade.

Parecer: Acatar parcialmente.

Resposta: A NC-33 será mantida e sua redação alterada diante do art. 15 da Res. Arsaie-MG nº 130/2019 e do art. 23 da Res. Arsaie-MG nº 129/2019: "As vias internas de acesso às unidades operacionais devem permitir o fácil acesso de veículos e pessoas para o transporte de funcionários, insumos e equipamentos, em qualquer época do ano".

Sendo assim, o texto será alterado para: "NC-33: Deixar de manter vias internas que permitam o acesso de veículos e pessoas às unidades operacionais em qualquer época do ano".

Dispositivo: Tabela 2, NC-39.

Redação Original: Deixar de recompor muros, passeios, vias, revestimentos e outras estruturas danificadas em decorrência de ações do prestador conforme exigências normativas.

Origem: Arsae-MG/CRO.

Proposta de Alteração: Deixar de cumprir os prazos estabelecidos pela Resolução Normativa da ARSAE-MG para atendimento de solicitações de recapeamento de vias públicas necessárias ante às obras e/ou danos atribuídos ao(s) sistema(s) de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário. Referência Legal: Artigo 15 Resolução 131 de 2019.

Justificativa: 1. Em um primeiro momento, a alteração textual prevê a adequação do critério de descumprimento em relação às demais resoluções normativas da Arsae-MG, como por exemplo a NC-6, responsável por citar o prazo disposto em resolução para caracterizar a aplicação da não conformidade. Ao passo que o texto anterior da NC-39 não especificava um critério claro para a constatação e enquadramento de uma possível inadequação, poderiam haver diversos questionamentos. Desta forma, além dos argumentos supracitados há vantagem inerente à diminuição da necessidade de alterações no estoque regulatório desta agência reguladora em caso de alteração da resolução normativa responsável por preconizar os prazos, ao passo que o texto proposto para a constatação NC-39 não possui um prazo em específico, apenas apresenta referência à resolução competente para tal.

2. É interessante contemplar qualquer tipo de pedido de recapeamento de vias públicas que sejam inerentes à, por exemplo, vazamentos de água e extravasamento de esgotamento sanitário proveniente das redes de distribuição e de coleta, respectivamente. O texto anterior contemplava apenas o caso de obras realizadas pelo prestador, o isentando, portanto de danos causados por vazamentos, entre outras intercorrências operacionais.

3. A fim garantir a consonância entre a capacidade laboral do corpo técnico da Arsae-MG e o acompanhamento dos prazos propostos em resoluções, vale destacar que ao vislumbrar o novo texto proposto para a NC-39, é possível afirmar que esta agência já possui infraestrutura computacional para acompanhar o prazo das solicitações de recomposição asfáltica de vias públicas. Desta forma, a adequação do texto da NC-39 propõe instrumento regulatório compatível com a infraestrutura técnica e pessoal que a Arsae-MG possui.

4. Muitas demandas externas de fiscalização que chegam a Arsae-MG, principalmente de Prefeituras, relatam problemas nesse sentido, de recomposição de pavimentos. As reclamações perpassam a qualidade da recomposição, como também os prazos para correção do reparo ou implantação de rede. Até então, 5 demandas de Prefeituras abordaram essa questão em 2022, sendo reclamação comum quando há entrevista ou conversa com as Prefeituras durante as fiscalizações. Portanto, fazer as devidas correções, no texto das Não Conformidades, de forma a compatibilizar com os dizeres da resolução nº131 de 2019, é uma forma de atender aos anseios dos Poderes concedentes, contratantes dos serviços de água e esgoto.

5. No quesito qualidade da recomposição de vias, acreditamos que é algo que foge a expertise e atribuição da Arsae-MG, além de se tratar de algo subjetivo. Entretanto, o quesito prazo, aspecto quantitativo, já devidamente avaliado como viável de avaliação pela Agência, por sua vez, quando devidamente atendido pelo prestador de serviços nos prazos estabelecidos, auxilia na imagem e na boa qualidade da prestação de serviços.

Parecer: Acatar parcialmente.

Resposta: Proposta de alteração atende ao objetivo proposto. Porém a redação da NC-39 será ajustada para incluir outras ações reparadoras que vão além do recapeamento.

O texto será alterado para: "NC-39: Deixar de cumprir os prazos exigidos em normas para recomposição de muros, passeios, vias, revestimentos e outras estruturas que sofreram danos atribuídos à prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário".

Dispositivo: Tabela 2, NC-47.

Redação Original: Anexo – Tabela 2 – NC 47 Deixar de cumprir o plano de amostragem para controle de qualidade da água conforme norma vigente.

Classificação: Gravíssima.

Origem: Copasa MG/Copanor.

Proposta de Alteração: Anexo – Tabela 2 – NC 47 Deixar de cumprir o plano de amostragem para controle de qualidade da água conforme norma vigente.

Classificação: Incluir níveis de cumprimento do plano de amostragem, estabelecendo diferentes punições de acordo com a gravidade do não cumprimento (Gravíssima, Grave, Média, Leve)

Justificativa: Considerando o princípio da proporcionalidade, é esperado que haja tratamento diferenciado para a não realização integral do plano de amostragem e a eventualidade de descumprimento inexpressivo de amostras (seja pela falha na amostra, seja por qualquer outro problema técnico).

Sendo assim, é solicitado que essa NC seja desmembrada para que possa ser aplicada de maneira justa, de acordo com o número de parâmetros não atendidos, a frequência de realização do parâmetro e a frequência do não atendimento. Em resumo, pede-se que haja diferenciação entre um descumprimento pontual do plano de amostragem e um descumprimento sistemático, que não devem ser punidos com o mesmo rigor.

Parecer: Recusar.

Resposta: Há vários fatores que dificultam a atribuição precisa de diferentes gravidades para cada fixa de percentuais de descumprimento do plano de amostragem. O percentual de descumprimento teria que considerar o risco à saúde de cada parâmetro para assim atribuir maior ou menor percentual de tolerância para gravidades média, grave ou gravíssima, situação esta cuja execução pela Arsae-MG é inviável no momento.

Na minuta de resolução alteradora foram propostas 3 NCs para irregularidades relacionadas ao descumprimento da frequência de amostragem, cada qual para um grupo de parâmetros (ver NCs 47, 72 e 73). As duas NCs novas incluem a flexibilização do tempo para correção da irregularidade, aumentando esse prazo de 30 para 180 e 540 dias, respectivamente.

A agência destaca ainda que avalia eventuais resultados acima do valor máximo permitido (VMP) em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água, conforme § 5º do art. 44 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde.

Dispositivo: Tabela 2, NC-48.

Redação Original: Anexo – Tabela 2 – NC 48 Deixar de cumprir os padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Classificação: Gravíssima.

Origem: Copasa MG/Copanor.

Proposta de Alteração: Anexo – Tabela 2 – NC 48 Deixar de cumprir os padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Classificação: Incluir níveis de cumprimento do plano de amostragem, estabelecendo diferentes punições de acordo com a gravidade do não cumprimento (Gravíssima, Grave, Média, Leve)

Justificativa: Considerando o princípio da proporcionalidade, é esperado que se avalie qual(is) parâmetro(s) não foi(ram) atendido(s), qual a frequência de realização da análise do parâmetro e a frequência do não atendimento. Há diferença na classificação de riscos à saúde entre os parâmetros sendo que alguns causam possíveis danos imediatos se não forem atendidos (por exemplo, Escherichia coli) ou aqueles que só causam risco se a população for sistematicamente exposta a valores acima do máximo permitido (por exemplo, aqueles com potencial carcinogênico).

A norma atualmente pune igualmente qualquer desvio e exige um atendimento de 100% sem considerar como admissíveis eventuais desvios que ocorrem em qualquer processo.

Sendo assim, pede-se que haja diferenciação desvios pontuais e que não representam risco à saúde humana e desvios sistêmicos e que representem risco à saúde pública, que não devem ser punidos com o mesmo rigor.

Parecer: Recusar.

Resposta: Há vários fatores que dificultam a atribuição precisa de diferentes gravidades para cada fixa de percentuais de descumprimento valor máximo permitido. O percentual de descumprimento teria que considerar o risco à saúde de cada parâmetro para assim atribuir maior ou menor percentual de tolerância para gravidades média, grave ou gravíssima, situação esta cuja execução pela Arsaie-MG é inviável no momento.

Na minuta de resolução alteradora foi atribuído prazo de correção (até então não há) para a NC-48, para a qual o prestador de serviços terá até 90 dias para enviar documentação comprobatória da correção da irregularidade.

A agência destaca ainda que avalia eventuais resultados acima do valor máximo permitido (VMP) em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água, conforme § 5º do art. 44 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde.

Dispositivo: Tabela 2, NC-56.

Redação Original: NC-56 Deixar de assegurar o suprimento de água potável para consumo humano de forma contínua, exceto em situações de racionamento.

Origem: Copasa MG/Copanor.

Proposta de Alteração: NC-56 Deixar de assegurar o suprimento de água para consumo humano de forma contínua, exceto em situações de racionamento e em situações previstas em normativo.

Justificativa: Necessidade de adequar a NC ao Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

Parecer: Acatar parcialmente.

Resposta: Proposta de alteração atende ao objetivo proposto.

O texto será alterado para: "NC-56: Deixar de assegurar o suprimento de água potável para consumo humano de forma contínua, exceto em situações de racionamento e em situações previstas em normas".

Dispositivo: Tabela 2, NC-60.

Redação Original: NC-60 Descumprir os padrões de lançamento para efluentes de estações de tratamento de esgoto estabelecida pelas normas vigentes.

Prazo: Médio (90).

Origem: Copasa MG/Copanor.

Proposta de Alteração: NC-60 Descumprir os padrões de lançamento para efluentes de estações de tratamento de esgoto estabelecida pelas normas vigentes.

Prazo: Longo (180).

Justificativa: Considerando a complexidade de operação de uma estação de tratamento de esgoto, que envolve etapas de tratamento microbiológico, além da possibilidade de existir situações em que a baixa eficiência de tratamento de efluentes só ser corrigida mediante realização de análises e estudos especializados, assim como desenvolvimento de projetos e todos os procedimentos legais, é solicitada a alteração do prazo para Longo (180 dias).

Parecer: Recusar.

Resposta: O atendimento aos padrões de lançamento de efluentes reduz os danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população. Quando maior o prazo para a correção, maior pode ser a extensão do dano.

Na minuta de resolução alteradora foi atribuído prazo de correção (até então não há) para a NC-60, para a qual o prestador terá até 90 dias para enviar documentação comprobatória da correção da irregularidade. Caso as ações corretivas demandem tempo maior para adequação da estação de tratamento, o prestador de serviços poderá enviar proposta para celebração de Termo de Ajustamento e Conduta com a Arsaie-MG.

Dispositivo: Tabela 2, NC-65.

Redação Original: Descumprir quaisquer dos termos estabelecidos em determinação de devolução de valores ao usuário oficialmente comunicada pela ARSAE-MG.

Origem: Copasa MG/Coponor.

Proposta de Alteração: Suprimir.

Justificativa: A ARSAE não pode criar uma não conformidade para punir a COPASA quando a empresa não concorda com a determinação. A discordância do ente regulado e a utilização dos meios cabíveis de defesa fazem parte do Processo Democrático de Direito. Regras punitivas caso a parte não concorde com a determinação são utilizados em regimes autoritários.

A ARSAE pode autuar somente com fundamento em Resoluções e legislação, e não embasada em qualquer “determinação” emitida por ela. A norma como está fere o Princípio de que “não há crime sem lei anterior que o defina”.

Atenta contra o Princípio da Livre Concorrência e Liberdade Econômica, bem como a Lei de Abuso de Autoridade: Crime previsto no art. 33. “Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal”.

Parecer: Acatar parcialmente.

Resposta: Conforme justificativa apresentada, o texto da NC será alterado para que seja restrito a dispositivos normativos ou a decisões resultantes de processos administrativos. Para estes últimos, a Arsaie-MG tem adotado como diretriz a instauração de processo administrativo prévio para a apuração de irregularidades no faturamento, com previsão de etapas para que o prestador se manifeste em contrário e assim possa se defender. A NC aplicar-se-á somente quando houver descumprimento de decisão administrativa para a qual não caiba mais recurso administrativo.

A NC-65 será mantida e seu texto será alterado para: "NC-65: Descumprir dispositivo normativo ou decisão administrativa da qual não caiba mais recurso administrativo que trata de cobrança indevida ou compensação aos usuários".

Dispositivo: Tabela 2, NC-66.

Redação Original: Descumprir quaisquer dos termos estabelecidos em determinação de suspensão da cobrança oficialmente comunicada pela Arsaie-MG.

Origem: Copasa MG/Coponor.

Proposta de Alteração: Suprimir.

Justificativa: A ARSAE não pode criar uma não conformidade para punir a COPASA quando a empresa não concorda com a determinação. A discordância do ente regulado e a utilização dos meios cabíveis de defesa fazem parte do Processo Democrático de Direito. Regras punitivas caso a parte não concorde com a determinação são utilizados em regimes autoritários.

A ARSAE pode autuar somente com fundamento em Resoluções e legislação, e não somente embasada em qualquer “determinação” emitida por ela. A norma como está fere o Princípio de que “não há crime sem lei anterior que o defina”.

Atenta contra o Princípio da Livre Concorrência e Liberdade Econômica., bem como a Lei de Abuso de Autoridade: Crime previsto no art. 33. “Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal”.

Parecer: Acatar parcialmente.

Resposta: Conforme justificativa apresentada, o texto da NC será alterado para que seja restrito a dispositivos normativos ou a decisões resultantes de processos administrativos. Para estes últimos, a Arsaie-MG tem adotado como diretriz a instauração de processo administrativo prévio para a apuração de irregularidades no faturamento, com previsão de etapas para que o prestador se manifeste em contrário e assim possa se defender. A NC aplicar-se-á somente quando houver descumprimento de decisão administrativa para a qual não caiba mais recurso administrativo.

A NC-66 será mantida e seu texto será alterado para: "NC-66: Descumprir dispositivo normativo ou decisão administrativa da qual não caiba mais recurso administrativo que trata de suspensão da cobrança dos usuários".

Dispositivo: Tabela 2, NC-67.

Redação Original: Deixar de manter unidade organizacional de ouvidoria em município conforme exigências normativas.

Origem: Copasa MG/Copanor.

Proposta de Alteração: Deixar de manter unidade organizacional de ouvidoria conforme exigências normativas.

Justificativa: É solicitada adequação da redação pois suscita a ideia de que todos os municípios devam possuir um setor de ouvidoria, o que eleva os custos de prestação de serviços, impede o atendimento regionalizado e vai na contramão do incentivo à realização de atendimentos virtuais (através de telefone, e-mail e aplicativo).

Parecer: Acatar.

Resposta: Justificativa procedente.

O texto da NC-67 será alterado para: "NC-67: Deixar de manter unidade organizacional de ouvidoria conforme exigido em normas".

Dispositivo: Tabela 2, NC-68 (nova).

Redação Original: Res. Arsae-MG nº 94/2017 (art. 8º); Res. Arsae-MG nº 151/2021 (art. 17).

Origem: Arsae-MG/GFO.

Proposta de Alteração: Res. Arsae-MG nº 94/2017 (arts. 8º, art. 16); Res. Arsae-MG nº 151/2021 (art. 17).

Justificativa: Incluir art. 16 da Resolução 94 que era citada na NC-09 que foi excluída.

Parecer: Acatar.

Resposta: Justificativa procedente.

A referência legal da NC-68 será atualizada para: "Res. Arsae-MG nº 94/2017 (arts. 8º, art. 16); Res. Arsae-MG nº 151/2021 (art. 17)".

Dispositivo: Tabela 2, NC-69 (nova).

Redação Original: Deixar de responder a manifestações de maneira conclusiva e nos prazos previstos segundo exigências normativas.

Origem: Arsae-MG/GFO.

Proposta de Alteração: Deixar de responder a manifestações "registradas na Ouvidoria" de maneira conclusiva e nos prazos previstos, conforme exigido em norma.

Justificativa: Sugiro deixar claro que a NC trata das respostas da Ouvidoria. O Prestador recebe milhares de tipos de manifestações, sendo que muitas delas não têm prazos e as de ligação e vazamentos já tem NCs específicas que falam sobre o cumprimento dos prazos.

Parecer: Acatar parcialmente.

Resposta: Justificativa atende ao objetivo proposto. No entanto, em vez de restringir à ouvidoria, será suprimido o trecho que diz respeito ao cumprimento de prazos.

O texto será alterado para: "NC-69: Deixar de responder a manifestações de maneira formal, contendo as providências a serem adotadas, os prazos para atendimento e as justificativas para o caso de não atendimento, conforme exigido normas".

Dispositivo: Tabela 2, NC-69.

Redação Original: Deixar de responder a manifestações de maneira conclusiva e nos prazos previstos segundo exigências.

Origem: Copasa MG/Copanor.

Proposta de Alteração: Solicita-se à ARSAE, revisar o texto da NC para evitar subjetividade na fiscalização.

Justificativa: Faz-se necessário que a ARSAE altere a redação da não conformidade para evitar subjetividade na aplicação da norma. O que seria "maneira conclusiva"? Essa definição pode variar de acordo com o entendimento do fiscal. Prazos previstos "segundo exigências" Quais seriam as exigências e qual base normativa? Ficaria essas definições para a análise de cada fiscal? Há necessidade de previsibilidade da norma, o prestador não pode ficar sujeito a interpretações subjetivas do fiscal, sem que haja o devido processo legal, inclusive a tipicidade da conduta (não há pena sem lei anterior que a defina) a devida base legal ou normativa.

Parecer: Acatar.

Resposta: Proposta de alteração atende ao objetivo proposto.

O texto será alterado para: "NC-69: Deixar de responder a manifestações de maneira formal, contendo as providências a serem adotadas, os prazos para atendimento e as justificativas para o caso de não atendimento, conforme exigido normas".

Dispositivo: Tabela 2, NC-74.

Redação Original: Descumprimento da meta do indicador de número máximo de ocorrências de extravasamentos de esgoto.

Origem: Copasa MG/Copanor.

Proposta de Alteração: Excluir.

Justificativa: A COPASA já é penalizada financeiramente no momento dos reajustes tarifários, nos casos em que não consegue atingir a meta do indicador de ocorrências de extravasamento de esgoto, visto que esse indicador compõe o Fator X. Pretende a ARSAE com a inserção dessa não conformidade, aplicar dupla penalidade ao prestador de serviços. Tal pretensão contraria o do princípio do No Bis In Idem, princípio aplicado ao direito penal que garante que ninguém será penalizado duas vezes pelo mesmo crime ou infração.

Parecer: Recusar

Resposta: A NC trata do indicador "Ocorrência mensal de extravasamentos por 100 km de rede", previsto no Anexo 1 da Res. Arsae-MG nº 130/2019. Já o Fator X, descrito na Nota Técnica CRE 15/2021 (disponível no site da Arsae-MG na Consulta Pública nº 23/2021), é composto por cinco componentes, cada qual vinculado a indicadores e ações específicas.

A ação de "correção de extravasamento de esgoto no prazo" compõe, junto com outras oito ações, o indicador "Taxa de atendimento aos prazos nos serviços executados" (I7) que, por sua vez, integra, junto com outros seis indicadores, o componente "Índice de qualidade do serviço" (seção 2.7 da Nota Técnica CRE 15/2021). A ação "reclamações de refluxo de esgoto no interior de imóvel" compõe o indicador "Taxa de reclamações de refluxo de esgoto por habitante" (I5) que, por sua vez, integra, junto com outros seis indicadores, o componente "Índice de qualidade do serviço" (seção 2.5 da Nota Técnica CRE 15/2021).

Observa-se que a ação "correção de extravasamento de esgoto no prazo", do Fator X, não se configura indicador independente e nem é equivalente ao indicador "Ocorrência mensal de extravasamentos por 100 km de rede", da Res. Arsae-MG nº 130/2019. Tal constatação estende-se à ação "Taxa de reclamações de refluxo de esgoto por habitante", do Fator X, a qual além de adotar métrica distinta considerando a ponderação pela população, restringe-se aos eventos que ocorreram no interior do imóvel confirmadas como de responsabilidade da Copasa.

Logo, considerou-se que não há relação entre os itens avaliados que induza à dupla penalização do prestador.

Dispositivo: Tabela 2, NC-75 (nova).

Redação Original: Descumprir os prazos para correção de vazamento de esgoto.

Origem: Arsae-MG/GFO.

Proposta de Alteração: Descumprir os prazos para correção de extravasamento de esgoto.

Justificativa: Para SES utilizamos o termo "extravasamento de esgoto" e não "vazamento de esgoto".

Parecer: Acatar.

Resposta: Justificativa procedente.

O texto será alterado para: "NC-75: Descumprir os prazos para correção de extravasamento de esgoto".

Dispositivo: Tabela 2, NC-76.

Redação Original: Lançar efluente sanitário sem tratamento.

Origem: Copasa MG/Copanor.

Proposta de Alteração: Excluir.

Justificativa: A definição pela ARSAE de que qualquer lançamento de efluente sanitário sem tratamento, seria uma não conformidade passível de sanção afronta à lei 14.026/20, que estabeleceu prazo até 2033 quanto ao tratamento de esgoto para 90% dos usuários.

Devido à complexidade do sistema de esgotamento sanitário, em especial aquela relacionada à adesão, o próprio legislador federal estabeleceu uma meta que não prevê o atingimento da plenitude do tratamento dos esgotos sanitários, prevendo que mesmo após 2033, haverá 10% dos esgotos sendo lançado sem o tratamento.

Assim a atuação da ARSAE deixa de observar a lei federal que deu razão à sua criação e deve basear a sua atuação. Uma conduta não pode ser considerada infração se há outra lei permitindo – Tipicidade Conglobante.

Para além da inobservância permissão dada pela lei 14.026/20, haveria ainda o risco da fiscalização da ARSAE imputar responsabilidade à COPASA por lançamentos de esgotos que são clandestinamente lançados de forma indevida pelos próprios usuários que, mesmo com disponibilidade de redes coletoras, lançam os efluentes em galerias pluviais e/ou diretamente nos cursos d'água.

Assim, diante da impossibilidade de identificação, de forma inequívoca, da responsabilidade pelo lançamento de efluentes sanitários sem tratamento, e da inobservância das metas estabelecidas na lei federal 14.026/20, essa não conformidade não deve ser incluída no Anexo.

Parecer: Acatar parcialmente

Resposta: A agência é responsável por verificar o cumprimento de metas de universalização, conforme § 5º do art. 11-B da Lei nº 11.445/07, atualizada pela Lei nº 14.026/2020: "O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato".

Por isso, a NC será mantida e, conforme justificativa do prestador, terá seu texto alterado para: "NC-76: Lançar efluente sanitário sem tratamento, considerando exigências legais e contratuais".

Dispositivo: Tabela 3.

Redação Original: Anexo – Tabela 3 – Identificação da Abrangência da infração

Origem: Copasa MG/Copanor.

Proposta de Alteração: Excluir o percentual de abrangência de 100%

Justificativa: Nem sempre todas as economias de um município ou região são afetadas por uma não conformidade. É necessário manter a avaliação de economias afetadas para todas as NCs, não apenas para um grupo específico.

Parecer: Acatar parcialmente.

Resposta: Conforme proposta do prestador, a Tabela 3 do Anexo 1 será alterada para que as NCs que atualmente possuem abrangência de 100% tenham a abrangência calculada individualmente para cada localidade. A abrangência será calculada pelo nº de economias na localidade fiscalizada dividido pelo número de economias na área de concessão no município. Dessa forma, a abrangência será proporcional à quantidade de economias da localidade fiscalizada em relação à área de concessão no município.

Após o cálculo, a proporção será vinculada a uma das faixas de percentual de abrangência previstos na Tabela 4 para determinação do valor da multa. Cabe destacar que o deferimento desta contribuição não se estende às NCs 16, 17, 18, 64, 65 e 66, as quais já possuem metodologia própria para determinação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A [Res. Arsa-e-MG nº 133/2019](#) foi submetida à [Consulta Pública nº 30/2022](#) visando dar transparência ao processo e receber contribuições de usuários, prestadores de serviços regulados pela Arsa-e-MG, órgãos de defesa do consumidor, representantes dos titulares e demais interessados.

Algumas contribuições recebidas foram recusadas por não poderem ser avaliadas e/ou implementadas com a equipe técnica, recursos tecnológicos e tempo disponíveis até a data prevista para atualização da norma. Tais contribuições serão reavaliados pela Arsa-e-MG em estudos futuros para aperfeiçoamento da norma, com breve destaque para:

- Revisão dos critérios de dosimetria e avaliação da possibilidade de substituição da receita média mensal do prestador na região de ocorrência da infração pela quantidade de economias ou de ligações atendidas;
- Possibilidade de adotar fator redutor no valor de multas, proporcional à quantidade de constatações concluídas em cada NC; e
- Apuração das reincidências por segmento ou unidade operacional componente do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário.

A resolução Arsa-e-MG que altera a Res. Arsa-e-MG nº 133/2019 e a respectiva Análise de Impacto Regulatório serão divulgadas no site da Arsa-e-MG, na página “Normas” > “[Resoluções](#)”.